REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/819 DA COMISSÃO

de 8 de março de 2024

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Inquéritos anteriores e medidas em vigor

(1) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/186 ([2]), a Comissão Europeia instituiu direitos *anti-dumping* sobre as importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da República Popular da China («medidas iniciais»). O inquérito que conduziu à instituição das medidas iniciais é designado a seguir como «inquérito inicial».

(2) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1156 da Comissão ([3]), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1994 da Comissão ([4]), os direitos *anti-dumping* foram tornados extensivos às importações de determinados aços resistentes à corrosão ligeiramente modificados expedidos da República Popular da China («China», «RPC» ou «país em causa»). A extensão dos direitos não se aplica às importações de determinados aços resistentes à corrosão produzidos pelos produtores-exportadores chineses Beijing Shougang Cold Rolling Co., Ltd e Shougang Jingtang United Iron and Steel Co., Ltd.

(3) Os direitos *anti-dumping* atualmente em vigor ascendem a taxas compreendidas entre 17,2 % e 27,9 % sobre as importações provenientes dos produtores-exportadores incluídos na amostra, de 26,1 % sobre as importações provenientes das empresas colaborantes não incluídas na amostra e de 27,9 % sobre as importações provenientes de todas as outras empresas da RPC.

1.2. Pedido de reexame da caducidade

(4) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente ([5]), a Comissão Europeia («Comissão») recebeu um pedido de reexame nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2018/186 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2018, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da República Popular da China (JO L 34 de 8.2.2018, p. 16).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1156 da Comissão, de 4 de agosto de 2020, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/186 da Comissão sobre as importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da República Popular da China às importações de determinados aços resistentes à corrosão ligeiramente modificados (JO L 255 de 5.8.2020, p. 36).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1994 da Comissão, de 4 de dezembro de 2020, que retifica o Regulamento de Execução (UE) 2020/1156 que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/186 sobre as importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da República Popular da China às importações de determinados aços resistentes à corrosão ligeiramente modificados (JO L 410 de 7.12.2020, p. 67).

([5]) JO C 197 de 16.5.2022, p. 4.

(5) O pedido de reexame foi apresentado em 8 de novembro de 2022 pela European Steel Association («Eurofer») («requerente») em nome da indústria da União de determinados aços resistentes à corrosão, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. O pedido de reexame baseou-se no facto de a caducidade das medidas poder conduzir a uma reincidência do *dumping* e do prejuízo para a indústria da União.

1.3. **Início de um reexame da caducidade**

(6) Tendo determinado, após consulta do Comité estabelecido pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um reexame da caducidade, em 8 de fevereiro de 2023, a Comissão deu início a um reexame da caducidade relativo às importações na União de determinados aços resistentes à corrosão originários da RPC, com base no artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([6]) («aviso de início»).

1.4. **Período de inquérito de reexame e período considerado**

(7) O inquérito sobre a continuação ou reincidência do *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 («período de inquérito do reexame» ou «PIR»). O exame das tendências pertinentes para a avaliação da probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e o final do período de inquérito de reexame («período considerado»).

1.5. **Partes interessadas**

(8) No aviso de início, as partes interessadas foram convidadas a contactar a Comissão, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente o requerente, outros produtores da União conhecidos, os produtores conhecidos da RPC e as autoridades da RPC, os importadores e utilizadores conhecidos, bem como as associações conhecidas como interessadas, do início do reexame da caducidade e convidou-os a participar.

(9) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do reexame da caducidade e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais. Nenhuma das partes interessadas solicitou tal audição.

1.6. **Amostragem**

(10) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

1.7. **Amostragem de produtores da União**

(11) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. A Comissão selecionou a amostra com base na produção e no volume de vendas da União comunicados pelos produtores da União, no contexto da análise da avaliação da representatividade anterior ao início, tendo igualmente em conta a respetiva localização geográfica. A amostra provisória era constituída por três produtores da União estabelecidos em três Estados-Membros diferentes. A amostra representava perto de 32 % do volume total estimado de produção do produto similar na União e mais de 37 % do volume total estimado de vendas do produto similar no mercado livre da União ([7]). Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra provisória. Nenhuma das partes apresentou observações no prazo fixado.

(12) Na nota apensa ao dossiê de 3 de abril de 2023, a Comissão informou as partes interessadas da sua decisão de não alterar a composição da amostra definitiva de produtores da União, apesar de um exame preliminar das respostas ao questionário dadas pelos três produtores da União incluídos na amostra indiciar que a amostra definitiva representava mais de 29 % do volume total estimado de produção do produto similar na União e 26 % do volume total estimado de vendas do produto similar na União. A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a informação atualizada. Nenhuma das partes apresentou observações no prazo fixado.

([6]) Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da República Popular da China (JO C 48 de 8.2.2023, p. 32).

([7]) Nota apensa ao dossiê t23.000939, de 17 de fevereiro de 2023.

(13) A verificação que teve lugar nas instalações da ArcelorMittal Bremen GmbH revelou um erro de interpretação relativamente ao produto objeto de reexame a nível do grupo ArcelorMittal. Com efeito, os volumes efetivamente produzidos e vendidos foram inferiores aos incorretamente declarados na resposta ao questionário dada pela ArcelorMittal Bremen GmbH, de tal forma que esta deixou de ser elegível para fazer parte da amostra. A Comissão decidiu substituir a empresa em causa por outro produtor do mesmo grupo. A amostra final assim estabelecida era constituída por três produtores da União, estabelecidos em três Estados-Membros diferentes, que, em última análise, representavam 29 % do volume total de produção do produto similar na União e 33 % do volume total de vendas do produto similar no mercado livre da União. A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra final. Nenhuma das partes apresentou observações no prazo fixado.

1.7.1. *Amostragem de importadores*

(14) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a facultarem as informações especificadas no aviso de início.

(15) Nenhum importador independente facultou as informações solicitadas. A Comissão decidiu que não seria necessário recorrer à amostragem. Não foram recebidas quaisquer observações sobre esta decisão.

1.7.2. *Amostragem de produtores-exportadores da RPC*

(16) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da RPC a facultarem as informações especificadas no aviso de início. A Comissão solicitou ainda à Missão Permanente da República Popular da China que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.

(17) Nenhum produtor-exportador da RPC facultou as informações solicitadas no prazo fixado e/ou aceitou ser incluído na amostra. Por conseguinte, como explicado no considerando 29, as autoridades da RPC e as partes interessadas foram informadas de que, devido à colaboração insuficiente, a Comissão poderia aplicar o artigo 18.º do regulamento de base no que respeita às conclusões relativas à RPC.

1.8. **Respostas ao questionário**

(18) A Comissão enviou ao Governo da República Popular da China («Governo da RPC») um questionário sobre a existência de distorções importantes na RPC, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.

(19) A Comissão enviou um questionário ao requerente e solicitou aos produtores da União incluídos na amostra que preenchessem um questionário disponibilizado em linha. Os questionários destinados aos produtores da União, aos importadores independentes e aos produtores-exportadores chineses foram disponibilizados no sítio Web ([8]) da DG Comércio no dia do início.

(20) Responderam ao questionário os produtores da União incluídos na amostra e o requerente.

1.9. **Verificação**

(21) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo, e o interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes partes:

— Produtores da União

 — ArcelorMittal Bremen GmbH, Bremen, Alemanha

 — ArcelorMittal France S.A., instalações em: Dunquerque, França

 — Marcegaglia Carbon Steel S.p.A, Gazoldo degli Ippoliti e Ravena, Itália,

 — Voestalpine Stahl GmbH, Linz, Áustria

([8]) Os questionários destinados aos produtores da União, aos produtores-exportadores, aos importadores e aos utilizadores foram disponibilizados no seguinte endereço: https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2653.

— Associação de produtores da União

— Eurofer, Bruxelas, Bélgica

1.10. **Procedimento subsequente**

(22) Em 14 de dezembro de 2023, a Comissão divulgou os factos e as considerações essenciais com base nos quais tencionava manter os direitos *anti-dumping* em vigor. Foi concedido a todas as partes um prazo para apresentarem observações sobre a divulgação e solicitarem uma audição.

(23) O requerente acolheu com agrado as constatações e as conclusões divulgadas pela Comissão. Nenhuma das outras partes apresentou quaisquer observações.

2. **PRODUTO OBJETO DE REEXAME, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

2.1. **Produto objeto de reexame**

(24) O produto objeto do presente reexame é o mesmo que o do inquérito inicial, ou seja, os produtos laminados planos de ferro, de liga de aço ou de aço não ligado; calmados pelo alumínio; galvanizados por imersão a quente e/ou revestidos com zinco e/ou alumínio e sem outro metal; tratados com passivação química; contendo, em peso: 0,015 % ou mais, mas não mais de 0,170 %, de carbono, 0,015 % ou mais, mas não mais de 0,100 %, de alumínio, não mais de 0,045 % de nióbio, não mais de 0,010 % de titânio e não mais de 0,010 % de vanádio; apresentados em rolos, folhas de corte longitudinal e de arco ou banda.

(25) Excluem-se os seguintes produtos:

— produtos de aço inoxidável, de aço ao silício denominado «magnético», e produtos de aço para corte rápido;

— produtos simplesmente laminados a quente ou laminados a frio.

(26) O produto objeto de reexame está atualmente classificado nos códigos NC ex 7210 41 00, ex 7210 49 00, ex 7210 61 00, ex 7210 69 00, ex 7212 30 00, ex 7212 50 61, ex 7212 50 69, ex 7225 92 00, ex 7225 99 00, ex 7226 99 30 e ex 7226 99 70 (códigos TARIC 7210 41 00 20, 7210 49 00 20, 7210 61 00 20, 7210 69 00 20, 7212 30 00 20, 7212 50 61 20, 7212 50 69 20, 7225 92 00 20, 7225 99 00 22, 7225 99 00 92, 7226 99 30 10, 7226 99 70 94).

2.2. **Produto em causa**

(27) O produto em causa no presente inquérito é o produto objeto de reexame originário da República Popular da China.

2.3. **Produto similar**

(28) Como estabelecido no inquérito inicial, o presente inquérito de reexame da caducidade confirmou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base, bem como as mesmas utilizações de base:

— o produto em causa quando exportado para a União;

— o produto em causa produzido e vendido no mercado interno da RPC;

— o produto em causa produzido e vendido pelos produtores-exportadores ao resto do mundo; e o produto objeto de reexame produzido e vendido na União pela indústria da União.

(29) Por conseguinte, são considerados produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

3. **PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU REINCIDÊNCIA DO *DUMPING***

3.1. **Observações preliminares**

(30) No período de inquérito de reexame, as importações de determinados aços resistentes à corrosão (ARC) provenientes da RPC praticamente desapareceram do mercado da União. Segundo o Eurostat, as importações de ARC provenientes da RPC ascenderam a 953 toneladas no período de inquérito de reexame, em comparação com 1 857 490 toneladas no inquérito inicial. As importações aumentaram em 2021, mas esse aumento é explicado pela turbulência nos mercados devido aos efeitos da pandemia de COVID.

(31) Como referido no considerando 17, nenhum produtor-exportador da RPC colaborou no inquérito. As autoridades da RPC foram, então, informadas de que, devido à falta de colaboração, a Comissão poderia aplicar o artigo 18.º do regulamento de base no que respeita às conclusões relativas à RPC. Não foi recebida qualquer resposta, pelo que a Comissão decidiu aplicar o artigo 18.º.

(32) Assim, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, as conclusões relativas à probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping* basearam-se nos dados disponíveis, nomeadamente nas informações constantes do pedido de reexame, nos dados de acesso público dos produtores mexicanos de ARC, do Atlas do Comércio Global e da Comissão Reguladora da Energia, nas informações publicadas pelo Governo do México, bem como nas informações da base de dados Global Petrol Prices e da Organização Internacional do Trabalho.

3.2. **Procedimento para a determinação do valor normal, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no que se refere às importações de ARC originários da RPC**

(33) Tendo em conta os elementos de prova suficientes disponíveis no momento do início do inquérito, que, no que se refere à RPC, indiciam a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, a Comissão iniciou o inquérito com base no artigo 2.º, n.º 6-A, desse regulamento.

(34) A fim de obter as informações que considerou necessárias para o inquérito, no que diz respeito às alegadas distorções importantes, a Comissão enviou um questionário ao Governo da RPC. Além disso, no ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio relativamente à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo de 37 dias, a partir da data de publicação do aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(35) O Governo da RPC não respondeu ao questionário nem apresentou observações sobre a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo fixado.

(36) Posteriormente, a Comissão informou o Governo da RPC de que utilizaria os dados disponíveis, na aceção do artigo 18.º do regulamento de base, para determinar a existência de distorções importantes na RPC. O Governo da RPC não apresentou quaisquer observações a este respeito.

(37) No ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão assinalou igualmente que, à luz dos elementos de prova disponíveis, poderia ter de selecionar um país representativo adequado nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base para efeitos da determinação do valor normal com base em preços ou valores de referência sem distorções. A Comissão indicou ainda que examinaria outros países representativos, que pudessem ser adequados em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base.

(38) Em 27 de junho de 2023, a Comissão publicou uma nota apensa ao dossiê sobre as fontes para a determinação do valor normal («nota sobre as fontes»). A nota sobre as fontes foi atualizada em 6 de julho de 2023, tendo sido dado às partes interessadas tempo suficiente para se pronunciarem.

(39) Na nota sobre as fontes, a Comissão informou igualmente as partes interessadas de que iria utilizar o México como país representativo e indicou as fontes a que tencionava recorrer para a determinação do valor normal.

(40) Na nota sobre as fontes, a Comissão informou as partes interessadas de que, dada a falta de colaboração, basearia os outros custos diretos e os encargos gerais de produção nas informações relativas à indústria da União facultadas no pedido de reexame da caducidade e nas informações suplementares apresentadas pelo requerente e expressá-los-ia em percentagem.

(41) Informou igualmente as partes interessadas de que iria estabelecer os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e os lucros com base nas informações de acesso público de um produtor mexicano, a empresa Ternium S.A.

(42) Por último, na nota sobre as fontes, a Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem observações sobre as fontes e a adequação do México como país representativo, bem como a sugerirem outros países, desde que as sugestões fossem acompanhadas de informações suficientes sobre os critérios aplicáveis. Não foram recebidas quaisquer observações.

(43) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, «[o] valor normal baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação».

(44) No entanto, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «[n]o caso de se determinar […] que não é adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, devido à existência naquele país de distorções importantes na aceção da alínea b), o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções», e «deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros» (os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais são a seguir designados por «VAG»).

(45) Como a seguir se explica, a Comissão considerou no presente inquérito que, atendendo aos elementos de prova disponíveis e à falta de colaboração do Governo da RPC e dos produtores-exportadores, se justificava aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.3. **Existência de distorções importantes**

(46) Em inquéritos recentes relativos ao setor siderúrgico da RPC ([9]), a Comissão confirmou a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.

(47) Nesses inquéritos, a Comissão concluiu que existe uma intervenção estatal substancial na RPC, que falseia a afetação eficaz de recursos em conformidade com os princípios do mercado ([10]). Em especial, a Comissão concluiu que, no setor do aço, que é a principal matéria-prima para a produção do produto objeto de reexame, o Governo da RPC não só mantém um grau substancial de propriedade, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base ([11]), como pode também intervir na determinação dos preços e dos custos através da

([9]) Regulamento de Execução (UE) 2022/2068 da Comissão, de 26 de outubro de 2022, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia, na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 277 de 27.10.2022, p. 149); Regulamento de Execução (UE) 2022/191 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2022, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China (JO L 36 de 17.2.2022, p. 1); Regulamento de Execução (UE) 2022/95 da Comissão, de 24 de janeiro de 2022, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Popular da China, tornado extensivo às importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, expedidos de Taiwan, da Indonésia, do Seri Lanca e das Filipinas, independentemente de serem ou não declarados originários desses países, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 16 de 25.1.2022, p. 36); Regulamento de Execução (UE) 2021/2239 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinadas torres eólicas em aço, para produção industrial de energia, originárias da República Popular da China (JO L 450 de 16.12.2021, p. 59); Regulamento de Execução (UE) 2021/635 da Comissão, de 16 de abril de 2021, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos soldados de ferro ou aço não ligado originários da Bielorrússia, da República Popular da China e da Rússia na sequência de um reexame da caducidade ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 132 de 19.4.2021, p. 145.

([10]) Ver considerando 80 do Regulamento de Execução (UE) 2022/2068, considerando 208 do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerando 59 do Regulamento de Execução (UE) 2022/95, considerandos 67 a 74 do Regulamento de Execução (UE) 2021/2239 e considerandos 149 a 150 do Regulamento de Execução (UE) 2021/635.

([11]) Ver considerando 64 do Regulamento de Execução (UE) 2022/2068, considerando 192 do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerando 46 do Regulamento de Execução (UE) 2022/95, considerandos 67 a 74 do Regulamento de Execução (UE) 2021/2239 e considerandos 115 a 118 do Regulamento de Execução (UE) 2021/635.

presença do Estado nas empresas, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base ([12]). A Comissão apurou ainda que a presença e a intervenção do Estado nos mercados financeiros e a nível do fornecimento de matérias-primas e de *inputs* têm também um efeito de distorção no mercado. Em geral, o sistema de planeamento na RPC determina a atribuição dos recursos aos setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado ([13]). A Comissão concluiu ainda que a legislação chinesa em matéria de insolvência e de propriedade não funciona adequadamente na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base, o que dá azo a distorções quando se mantêm em atividade as empresas insolventes, bem como quando se atribuem direitos de utilização de terrenos na RPC ([14]). Do mesmo modo, a Comissão considerou que existem distorções nos custos salariais do setor do aço, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base ([15]), bem como distorções nos mercados financeiros, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base, em especial no que se refere ao acesso ao capital por parte das empresas na RPC ([16]).

(48) Tal como em inquéritos anteriores relativos ao setor siderúrgico da RPC, a Comissão examinou, no presente inquérito, se era ou não adequado utilizar os preços praticados no mercado interno da RPC e os custos aí incorridos, devido à existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. A Comissão fê-lo com base nos elementos de prova disponíveis no dossiê, incluindo os elementos de prova constantes do pedido, bem como nos elementos de prova constantes do Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial ([17]) («relatório»), que recorreu a fontes de acesso público. Essa análise abordou as intervenções estatais substanciais na economia da RPC em geral, mas também a situação específica do mercado no setor em causa, que inclui o produto objeto de reexame. A Comissão completou ainda estes elementos de prova com a sua própria pesquisa sobre os vários critérios com relevância para confirmar a existência de distorções importantes na RPC, tal como também apurado em inquéritos anteriores a este respeito.

(49) Alegou-se no pedido que a economia chinesa, no seu conjunto, é fortemente influenciada e afetada por intervenções estatais substanciais, pelo que não era possível utilizar no presente inquérito os preços e os custos da indústria siderúrgica chinesa no mercado interno. Para fundamentar esta posição, incluíram-se no pedido referências ao relatório, à legislação chinesa, a outros relatórios e ainda a provas empíricas suplementares da existência de distorções durante o período de inquérito de reexame.

([12]) Ver considerando 66 do Regulamento de Execução (UE) 2022/2068, considerandos 193 e 194 do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerando 47 do Regulamento de Execução (UE) 2022/95, considerandos 67 a 74 do Regulamento de Execução (UE) 2021/2239 e considerandos 119 a 122 do Regulamento de Execução (UE) 2021/635. Embora se possa considerar que o direito de nomear e destituir os altos quadros de gestão das empresas estatais pelas autoridades competentes do Estado, tal como estabelecido na legislação chinesa, reflete os direitos de propriedade correspondentes, as células do PCC nas empresas, tanto estatais como privadas, representam outro importante meio através do qual o Estado pode intervir nas decisões empresariais. Segundo o direito das sociedades da RPC, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC (com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC) e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de atividades dessa organização do partido. Ao que parece, este requisito nem sempre foi respeitado ou rigorosamente aplicado no passado. No entanto, pelo menos desde 2016, o PCC reforçou as suas exigências no sentido de controlar as decisões empresariais das empresas estatais por uma questão de princípio político. Alegadamente, o PCC tem também pressionado as empresas privadas para que estas coloquem o «patriotismo» em primeiro lugar e acatem a disciplina partidária. Segundo se apurou, em 2017, as células do partido estavam instaladas em 70 % das 1 860 000 empresas privadas existentes e havia uma pressão crescente para que as organizações do PCC tivessem a palavra final nas decisões empresariais no âmbito das respetivas empresas. Estas regras aplicam-se, em geral, a toda a economia chinesa e a todos os setores, incluindo aos produtores do produto objeto de reexame e aos fornecedores dos respetivos *inputs*.

([13]) Ver considerando 68 do Regulamento de Execução (UE) 2022/2068, considerandos 195 a 201 do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerandos 48 a 52 do Regulamento de Execução (UE) 2022/95, considerandos 67 a 74 do Regulamento de Execução (UE) 2021/2239 e considerandos 123 a 129 do Regulamento de Execução (UE) 2021/635.

([14]) Ver considerando 74 do Regulamento de Execução (UE) 2022/2068, considerando 202 do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerando 53 do Regulamento de Execução (UE) 2022/95, considerandos 67 a 74 do Regulamento de Execução (UE) 2021/2239 e considerandos 130 a 133 do Regulamento de Execução (UE) 2021/635.

([15]) Ver considerando 75 do Regulamento de Execução (UE) 2022/2068, considerando 203 do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerando 54 do Regulamento de Execução (UE) 2022/95, considerandos 67 a 74 do Regulamento de Execução (UE) 2021/2239 e considerandos 134 e 135 do Regulamento de Execução (UE) 2021/635.

([16]) Ver considerando 76 do Regulamento de Execução (UE) 2022/2068, considerando 204 do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, considerando 55 do Regulamento de Execução (UE) 2022/95, considerandos 67 a 74 do Regulamento de Execução (UE) 2021/2239 e considerandos 136 a 145 do Regulamento de Execução (UE) 2021/635.

([17]) Documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2017) 483 final/2, 20.12.2017, disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf

(50) Mais especificamente, no pedido salientava-se que, no contexto da doutrina da economia de mercado socialista consagrada na Constituição da RPC, da omnipresença do Partido Comunista Chinês («PCC») e da influência dos poderes públicos na economia através de iniciativas de planeamento estratégico, o intervencionismo do Governo da RPC assume várias formas, aos níveis administrativo, financeiro e regulamentar.

(51) O pedido contém exemplos dos elementos que indiciam a existência de distorções enumerados no artigo no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro a sexto travessões, do regulamento de base. Mais especificamente, o requerente alegou o seguinte:

(52) O Estado chinês não se limita a formular as políticas económicas gerais e a supervisionar ativamente a sua aplicação pelas empresas estatais, reivindicando igualmente o seu direito a participar no processo de tomada de decisões operacionais nas empresas estatais. Fá-lo habitualmente através da rotação de quadros entre as autoridades governamentais e as empresas estatais, pela presença de membros do partido nos órgãos executivos das empresas estatais e das células do partido nas empresas, bem como pela definição da estrutura empresarial do setor das empresas estatais. Em troca, as empresas estatais gozam de um estatuto especial no quadro da economia chinesa, que comporta diversas vantagens económicas, nomeadamente a proteção contra a concorrência e o acesso preferencial aos *inputs* pertinentes, incluindo financiamento. O endividamento elevado e o aumento da produtividade da mão de obra traduzem-se numa escalada da dívida das empresas estatais, desencadeada pela descida dos custos de juros, o que mostra que a existência de condições monetárias favoráveis pode dar azo a uma rápida acumulação de dívida por parte das empresas estatais ([18]). O controlo e a supervisão política fazem-se sentir em especial no setor siderúrgico — o aço laminado a quente é, de longe, o *input* mais importante na produção de ARC —, no qual o Governo chinês mantém um grau substancial de propriedade e onde, até 2025, tenciona consolidar 60 % da produção de ferro e aço num conjunto de cerca de dez grandes empresas.

(53) O Estado chinês pode intervir na determinação dos preços e dos custos através da presença do Estado nas empresas, sobretudo através das células do PCC nas empresas, tanto estatais como privadas, inclusive no que respeita aos produtores de ARC e aos fornecedores dos respetivos *inputs*. Por vezes, os documentos públicos dos produtores estatais sublinham o vínculo ao Estado chinês. A título de exemplo, a China Baowu publicou um comunicado de imprensa em 2021, no qual afirmava ter estudado e aplicado conscienciosamente o espírito das duas sessões do Congresso Nacional do Povo, com base na nova fase de desenvolvimento, e promovido intensivamente as tarefas da China Baowu no âmbito do 14.° plano quinquenal estratégico. Por último, a presença e a intervenção do Estado nos mercados financeiros e a nível do fornecimento de matérias-primas e de *inputs* têm também um efeito de distorção no mercado.

(54) O Governo da RPC instituiu medidas para induzir os operadores a respeitarem os objetivos de política pública de apoio às indústrias incentivadas, incluindo a produção de ARC e o aprovisionamento das matérias-primas utilizadas na sua produção. Estas medidas obstam ao normal funcionamento das forças de mercado. São exemplo dessas medidas diversos planos, diretivas e outros documentos relativos ao aço, publicados a nível nacional, regional e municipal. Por exemplo, em março de 2022, o Ministério da Indústria e das Tecnologias da Informação («MITI»), a Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma («NDRC») e o Ministério da Ecologia e do Ambiente emitiram orientações sobre a promoção do desenvolvimento de elevada qualidade da indústria siderúrgica, nas quais preconizam, nomeadamente, um aprovisionamento estável de recursos, equipamento técnico avançado, produtos de alta qualidade e marcas de excelência, um elevado nível de integração da inteligência artificial e uma forte competitividade a nível mundial até 2025. Há outros exemplos, como o 13.° e o 14.° planos quinquenais nacionais, o plano de desenvolvimento publicado em 2021 pelo Ministério da Indústria e das Tecnologias da Informação, que insta à redução do consumo de energia na indústria siderúrgica, ou o catálogo de orientação da reestruturação industrial (versão de 2019) publicado em 2020 pela NDRC. Além disso, os produtos planos laminados a quente chineses beneficiam de uma série de regimes de subvenção e o Governo da RPC orienta o desenvolvimento do setor em conformidade com um leque alargado de diretivas e instrumentos estratégicos relacionados, entre outros, com a composição e a reestruturação do mercado, as matérias-primas, o investimento, a eliminação de capacidades, a gama de produtos, a deslocalização, a modernização, os reembolsos de IVA, etc.

(55) O sistema chinês em matéria de insolvência não parece ser adequado para cumprir os seus principais objetivos, tais como a regularização equitativa de créditos e dívidas, e para salvaguardar os direitos e interesses legítimos de credores e devedores. Ademais, o Estado tem um papel importante e ativo nos processos de insolvência, muitas vezes com influência direta no resultado dos processos. Por seu turno, as deficiências do sistema de direitos de propriedade são particularmente evidentes no que diz respeito à propriedade fundiária e aos direitos de utilização de terrenos na China: sendo todos os terrenos propriedade do Estado, a sua atribuição continua a depender exclusivamente do Estado e, muitas vezes, as autoridades procuram realizar objetivos estratégicos específicos, ou mesmo aplicar os planos económicos, quando atribuem os terrenos.

([18]) OCDE, «State-owned Firms behind China's Corporate Debt», documentos de trabalho do Departamento de Economia, n.º 1536, fevereiro de 2019.
https://www.oecdilibrary.org/docserver/7c66570een.pdf?expires=1634897777&id=id&accname=guest&checksum=3095BC87BC68666578D757C403B87307

(56) Os trabalhadores e os empregadores são impedidos de exercer o direito à organização coletiva e a mobilidade é limitada pelo sistema de registo dos agregados, que limita o acesso à gama completa de prestações de segurança social e de outros benefícios. Isto leva a que os custos salariais sejam distorcidos, porque não resultam de forças normais de mercado ou de negociação entre as empresas e os trabalhadores.

(57) No que respeita ao nível de afetação dos recursos financeiros, o sistema financeiro da RPC é dominado pelos bancos comerciais estatais. Ao estabelecer e aplicar as suas estratégias de concessão de crédito, estes bancos têm de se alinhar pelos objetivos da política industrial dos poderes públicos em vez de avaliar sobretudo os méritos económicos de um determinado projeto. Além disso, as notações de crédito e das obrigações são frequentemente falseadas por uma série de razões, nomeadamente pelo facto de a avaliação do risco ser influenciada pela importância estratégica da empresa para o Governo da RPC e pela solidez de qualquer garantia implícita por parte do governo. Além disso, os custos dos empréstimos foram mantidos artificialmente baixos para estimular o crescimento do investimento, o que fez com que se recorresse exageradamente ao investimento em capital com retornos do investimento cada vez mais baixos e sem quaisquer sinais de contração do crédito.

(58) O pedido sublinhou ainda o caráter sistemático das distorções. Como tal, não só não é possível utilizar os preços das vendas de ARC no mercado interno como todos os custos dos *inputs* (incluindo os produtos planos de aço laminados a quente e as respetivas matérias-primas, nomeadamente, minério de ferro, que representa cerca de 30 % do custo direto dos ARC, carvão, que representa cerca de 14 % do custo direto dos ARC, sucata, ferroligas e zinco que, em conjunto, representam cerca de 34 % do custo direto dos ARC, energia, que representa cerca de 13 % do custo direto dos ARC, terrenos, financiamento, mão de obra, etc.) estão igualmente falseados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial.

(59) No que se refere aos produtos planos de aço laminados a quente enquanto *input* dos aços resistentes à corrosão, o pedido remeteu para um vasto leque de subvenções que continuam a ser concedidas aos produtores chineses de produtos planos de aço laminados a quente. Embora algumas dessas subvenções tenham sido objeto de medidas de compensação por parte da Comissão ([19]), o Governo da RPC continuou a conceder subvenções à indústria de produtos planos de aço laminados a quente sob diversas formas, tais como auxílios diretos em numerário, controlo dos preços das matérias-primas, empréstimos preferenciais, subvenções à utilização de terrenos, aplicação pouco rigorosa da regulamentação ambiental, fusões e aquisições por imposição do Estado e entradas de fundos próprios e conversões em capital. Neste contexto, o pedido referiu como exemplo os produtores Chongqing Iron & Steel Company Ltd., Maanshan Iron & Steel Company Limited, e Angang Steel Company.

(60) No que diz respeito ao minério de ferro, ao coque e a outros *inputs* a montante dos aços resistentes à corrosão, o pedido assinala que, para além das práticas de subvenção mais evidentes, como os auxílios diretos em numerário, uma outra estratégia do Governo da RPC para subvencionar indiretamente os produtores de produtos planos de aço laminados a quente consiste em controlar dos preços das matérias-primas, nomeadamente através de restrições dos volumes de exportação e de um regime de licenças de exportação para o carvão. No que diz respeito ao minério de ferro, o pedido refere-se a várias formas de restrições à exportação em vigor na China, e alerta ao mesmo tempo de que é provável que as fontes oficiais disponíveis não sejam exaustivas no que respeita às medidas chinesas. O pedido recorda, a este respeito, que o Governo da RPC envida esforços significativos para controlar os preços das matérias-primas dos produtos planos de aço laminados a quente: em junho de 2021, o serviço da NDRC responsável pela fixação de preços e a administração estatal para a regulação do mercado lançaram um inquérito sobre o comércio à vista de minério de ferro, bem como um inquérito sobre os preços do carvão, tendo sido enviadas equipas a várias províncias e cidades chinesas para examinar os preços e as fontes de aprovisionamento dos produtos de base. O Governo da RPC tem procurado, empenhadamente, controlar os preços dos produtos de base, do carvão ao cobre. Dado o aumento significativo dos preços, as entidades reguladoras pretendem intervir para garantir o aprovisionamento e a estabilidade dos mesmos. Além disso, em julho de 2022, as autoridades chinesas criaram o China Mineral Resources Group, um novo conglomerado estatal de empresas de minério de ferro gerido pela administração central, que se destina explicitamente a funcionar como uma plataforma de aquisições centralizada que permitirá harmonizar as negociações entre alguns produtores de aço e comerciantes estatais e os fornecedores, bem como aumentar o controlo do Estado sobre o aprovisionamento de matérias-primas a montante e reforçar o poder de negociação da indústria siderúrgica nacional no mercado internacional do minério de ferro.

(61) Em suma, o pedido concluiu que os preços e os custos, entre os quais os custos das matérias-primas, da energia e da mão de obra, não resultavam do livre funcionamento do mercado, pois eram afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Assim sendo, segundo o pedido, no caso em apreço, não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal.

([19]) Regulamento de Execução (UE) 2017/969 da Comissão, de 8 de junho de 2017, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da República Popular da China e altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/649 da Comissão que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da República Popular da China (JO L 146 de 9.6.2017, p. 17).

(62) O Governo da RPC não se pronunciou nem facultou elementos de prova que apoiem ou refutem os elementos constantes do dossiê do processo, incluindo o relatório, e os elementos de prova adicionais facultados pelo requerente relativos à existência de distorções importantes e/ou relativos à conveniência de aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base no caso em apreço.

(63) No caso concreto do produto objeto de reexame, ou seja, do setor do aço, o Governo da RPC mantém um grau substancial de propriedade, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base. Como não houve qualquer colaboração por parte dos exportadores chineses do produto objeto de reexame, não foi possível determinar com exatidão o rácio de produtores privados e estatais. No entanto, o inquérito permitiu confirmar que dois grandes produtores do produto objeto de reexame são diretamente controlados pelo Estado. São disso exemplo o grupo Baowu Steel — uma empresa estatal sob supervisão da Comissão de Supervisão e Administração dos Ativos Estatais do Conselho de Estado (SASAC) ([20]) — e as suas filiais Chongqing Iron & Steel Company Ltd. ([21]) e Maanshan Iron & Steel Company Limited ([22]); o grupo Baotou Steel — uma empresa estatal detida pelo governo da Mongólia Interior ([23]) —, o grupo Angang Steel — uma empresa estatal sob supervisão da SASAC ([24]), e ainda o grupo Shougang — uma empresa estatal integralmente detida pela Beijing State-Owned Asset Management Ltd., uma sociedade de gestão de ativos estatais ([25]).

(64) Tanto as empresas públicas como as empresas privadas do setor siderúrgico estão sujeitas à orientação e supervisão políticas. Os mais recentes documentos estratégicos chineses relativos ao setor siderúrgico confirmam a importância que o Governo da RPC lhe atribui, incluindo a intenção de intervir no setor, a fim de o moldar em consonância com as políticas do Estado. É disso exemplo o parecer de orientação do Ministério da Indústria e das Tecnologias da Informação sobre a promoção de um desenvolvimento de alta qualidade da indústria siderúrgica, que recomenda uma maior consolidação da base industrial e uma melhoria significativa do nível de modernização da cadeia industrial ([26]), o 14.° Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas, segundo o qual o setor «aderirá à combinação da liderança do mercado e da promoção do Estado e promoverá um grupo de empresas líderes nas vertentes da ecologia e intrinsecamente competitivas» ([27]) o 14.° Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria de produção de aço a partir de sucata, cujos principais objetivos consistem em «aumentar continuamente o rácio de aplicação do aço produzido a partir de sucata, para que a proporção total de sucata utilizada na produção de aço atinja 30 % até ao final do 14.° Plano Quinquenal» ([28]) ou o plano de trabalho de 2023 para o crescimento estável da indústria siderúrgica ([29]), que define os seguintes objetivos: em 2023, […] «o investimento em ativos imobilizados em todo o setor deve manter um crescimento estável e melhorar-se-ão as vantagens económicas de forma assinalável; o investimento do setor em I&D deve, em última análise, atingir 1,5 %; o valor acrescentado do setor deve aumentar para cerca de 3,5 %; em 2024, há que continuar a otimizar o quadro de desenvolvimento do setor e a estrutura industrial e prosseguir a transição para produtos de gama alta, inteligentes e ecológicos, e o crescimento do valor acrescentado do setor deve ultrapassar 4 %», o que requer colaboração, no sentido de «orientar para a internacionalização, de forma coordenada, os produtos, o equipamento, a tecnologia e os serviços siderúrgicos da China, promover a cooperação ecológica e hipocarbónica na indústria siderúrgica mundial, aumentar a resiliência e o nível de segurança das cadeias industriais e de aprovisionamento mundiais [e] realizar ações com vista a reforçar a capacidade de aprovisionamento e garantir o funcionamento estável e eficiente da indústria» e prevê a consolidação das empresas do setor por imposição do Estado: «[i]ncentivar as empresas de vanguarda da indústria a realizarem fusões e aquisições, a constituírem grupos de empresas siderúrgicas de enorme dimensão e craveira mundial e a envidarem esforços para otimizar a configuração da capacidade de produção siderúrgica a nível nacional, auxiliar as empresas especializadas com posições dominantes em determinados segmentos do mercado siderúrgico a prosseguirem a integração dos recursos e criarem um ecossistema industrial siderúrgico, incentivar as empresas siderúrgicas a procederem a […] fusões e reorganizações transregionais […], equacionar a possibilidade de conceder às empresas siderúrgicas que tenham concluído importantes fusões e reorganizações um apoio estratégico reforçado à substituição de capacidades».

([20]) Ver: http://wap.sasac.gov.cn/n2588045/n27271785/n27271792/c14159097/content.html (consultado em 13 de setembro de 2023).
([21]) Ver: www.cqgt.cn (consultado em 13 de setembro de 2023).
([22]) Ver: https://www.magang.com.cn/ (consultado em 13 de setembro de 2023).
([23]) Ver: https://www.qixin.com/company/ab02483a-5ed7-49fe-b6e6-8ea39dc4dc80 (consultado em 13 de setembro de 2023).
([24]) Ver: http://www.ansteel.cn/about/company_profile/ (consultado em 13 de setembro de 2023).
([25]) Ver: https://www.qcc.com/firm/d620835aaae14e62fdc965fd41a51d8d.html (consultado em 13 de setembro de 2023).
([26]) Ver: https://www.gov.cn/zhengce/zhengceku/2022-02/08/content_5672513.htm (consultado em 13 de setembro de 2023).
([27]) Ver secção IV, subsecção 3, do 14.° Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas.
([28]) Ver secção II, subsecção 1, do 14.° Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria de produção de aço a partir de sucata.
([29]) Ver: https://www.miit.gov.cn/zwgk/zcwj/wjfb/tz/art/2023/art_2a4233d696984ab59610e7498e333920.html (consultado em 13 de setembro de 2023).

(65) Podem encontrar-se a nível provincial exemplos semelhantes da intenção das autoridades chinesas de supervisionar e orientar a evolução do setor, como no caso da província de Hebei, que prevê «aplicar progressivamente a estratégia de desenvolvimento de grupos de organizações, acelerar a reforma da estrutura de propriedade mista das empresas estatais, centrar-se na promoção das concentrações transregionais e na reorganização das empresas siderúrgicas privadas e procurar criar um ou dois grandes grupos de craveira mundial, três a cinco grandes grupos de apoio que possam exercer influência a nível interno e expandir os circuitos de reciclagem e circulação do aço produzido a partir de sucata, e reforçar a análise e a classificação do aço produzido a partir de sucata» ([30]). O plano da província de Hebei para a indústria siderúrgica refere ainda o seguinte: «Agir em prol do ajustamento estrutural e privilegiar a diversificação dos produtos. Promover com determinação o ajustamento estrutural e a otimização da estrutura da indústria siderúrgica, incentivar a consolidação, a reorganização, a transformação e a modernização das empresas e promover de forma cabal a consolidação da indústria siderúrgica em grandes empresas, a modernização do equipamento técnico, bem como a diversificação dos processos de produção e dos produtos a jusante».

(66) Do mesmo modo, o plano de execução da província de Henan para a transformação e a modernização da indústria siderúrgica durante o 14.° Plano Quinquenal prevê a «construção de bases de produção de aço especializadas […], a construção de seis bases de produção de aço especializadas em Anyang, Jiyuan, Pingdingshan, Xinyang, Shangqiu, Zhoukou, etc., e a melhoria da escala, da intensificação e da especialização da indústria. Entre elas, até 2025, a capacidade de produção de gusa na cidade de Anyang será mantida abaixo de 14 milhões de toneladas e a capacidade de produção de aço bruto será mantida abaixo de 15 milhões de toneladas» ([31]).

(67) Outros objetivos de política industrial podem também ser observados nos documentos de planeamento de outras províncias, como Jiangsu ([32]), Shandong ([33]), Shanxi ([34]), Liaoning Dalian ([35]) ou Zhejiang ([36]).

(68) Quanto ao facto de o Governo da RPC poder intervir na determinação dos preços e dos custos através da presença do Estado em empresas na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base, devido à falta de colaboração dos produtores-exportadores, foi impossível estabelecer de forma sistemática a existência de ligações pessoais entre os produtores do produto objeto de reexame e o PCC. Encontram-se, no entanto, alguns exemplos específicos no setor do produto objeto de reexame. Ademais, como o produto objeto de reexame é um subsetor do setor siderúrgico, as informações disponíveis relativas aos produtores siderúrgicos também são relevantes no que se refere ao produto objeto de reexame.

(69) Por exemplo, o presidente do conselho de administração da Baotou Steel Union, que faz parte do grupo Baotou Steel, exerce em simultâneo o cargo de secretário do comité do Partido da empresa; por seu turno, o presidente do sindicato da empresa exerce o cargo de secretário-adjunto do comité do Partido. ([37]) No grupo Shougang a situação é semelhante: o presidente do conselho de administração exerce o cargo de secretário do comité do Partido e o diretor executivo adjunto é membro do Comité do Partido ([38]).

([30]) Ver o plano de ação trienal da província de Hebei para o desenvolvimento de polos na cadeia da indústria siderúrgica, capítulo I, secção 3; disponível em https://huanbao.bjx.com.cn/news/20200717/1089773.shtml (consultado em 13 de setembro de 2023).

([31]) Ver o plano de execução da província de Henan para a transformação e a modernização da indústria siderúrgica durante o 14.° Plano Quinquenal, capítulo II, secção 3; disponível em: https://huanbao.bjx.com.cn/news/20211210/1192881.shtml (consultado em 13 de setembro de 2023).

([32]) Plano de trabalho da província de Jiangsu para a transformação, a modernização e a otimização da implantação do setor siderúrgico (2019-2025); disponível em http://www.jiangsu.gov.cn/art/2019/5/5/art_46144_8322422.html (consultado em 13 de setembro de 2023).

([33]) 14.° Plano Quinquenal da Província de Shandong para o desenvolvimento da indústria siderúrgica; disponível em http://gxt.shandong.gov.cn/art/2021/11/18/art_15681_10296246.html (consultado em 13 de setembro de 2023).

([34]) Plano de ação da província de Shanxi para a transformação e modernização da indústria siderúrgica (2020); disponível em http://gxt.shanxi.gov.cn/zfxxgk/zfxxgkml/cl/202110/t20211018_2708031.shtml (consultado em 13 de setembro de 2023).

([35]) 14.° Plano Quinquenal do município de Liaoning Dalian para o desenvolvimento da indústria transformadora: «Até 2025, o valor de produção industrial dos novos materiais atingirá 15 milhões de CNY e melhorar-se-á claramente o nível de equipamento e a capacidade de garantir a disponibilidade de materiais essenciais»; disponível em https://www.dl.gov.cn/art/2021/12/20/ /art_854_1995411.html (consultado em 5 de dezembro de 2022).

([36]) Plano de ação da Província de Zhejiang com vista à promoção do desenvolvimento de alta qualidade da indústria siderúrgica: «Promover as fusões e a reorganização de empresas, acelerar o processo de concentração, reduzir o número de empresas de fundição de aço para cerca de dez empresas»; disponível em https://www.dl.gov.cn/art/2021/12/20/art_854_1995411.html (consultado em 5 de dezembro de 2022).

([37]) Ver: https://www.baoganggf.com/ggry (consultado em 13 de setembro de 2023).

([38]) Ver: https://www.shougang.com.cn/sgweb/html/gsld.html (consultado em 13 de setembro de 2023).

(70) Além disso, no setor do produto objeto de reexame vigoram políticas discriminatórias a favor dos produtores nacionais ou que de outra forma influenciam o mercado na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), terceiro travessão, do regulamento de base. O inquérito identificou outros documentos que mostram que a indústria tira partido da orientação e intervenção dos poderes públicos no setor siderúrgico, já que o produto objeto de reexame constitui um dos seus subsetores.

(71) A indústria siderúrgica continua a ser considerada uma indústria fundamental pelo Governo da RPC ([39]), como se atesta por diversos planos, diretivas e outros documentos relativos ao aço, publicados a nível nacional, regional e municipal. Ao abrigo do 14.° Plano Quinquenal, o Governo da RPC destinou a indústria siderúrgica a um processo de transformação e modernização, bem como de otimização e de ajustamento estrutural ([40]). Do mesmo modo, o 14.° Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas, também aplicável à indústria siderúrgica, considera o setor como a «pedra angular da economia real e um domínio fundamental que configura a vantagem competitiva internacional da China» e estabelece uma série de objetivos e métodos de trabalho que permitiriam impulsionar o desenvolvimento do setor siderúrgico no período de 2021 a 2025, como a modernização tecnológica, a melhoria da estrutura do setor (nomeadamente através de novas concentrações de empresas) ou a transformação digital ([41]). Além disso, o plano de trabalho acima referido (ver o considerando 56) para o crescimento estável da indústria siderúrgica mostra como a atenção que as autoridades chinesas prestam ao setor siderúrgico se insere no contexto mais vasto da orientação da economia chinesa pelo Governo da RPC: «[a] uxiliar as empresas siderúrgicas a acompanharem de perto as necessidades das novas infraestruturas, dos novos planos de urbanização, da revitalização rural e das indústrias emergentes, a associarem-se a grandes projetos de engenharia relacionados com o 14.° Plano Quinquenal em várias regiões e a envidarem todos os esforços para assegurar o aprovisionamento de aço. Estabelecer e aprofundar mecanismos de cooperação a montante e a jusante entre o setor siderúrgico e os principais setores utilizadores de aço, nomeadamente, os da construção naval, dos transportes, da construção, da energia, dos veículos automóveis, dos eletrodomésticos, da maquinaria agrícola e do equipamento pesado, realizar atividades de conciliação da produção e da procura e expandir ativamente os domínios de aplicação do aço» ([42]).

(72) Além do mais, no que se refere ao minério de ferro — uma matéria-prima importante utilizada para fabricar o produto objeto de reexame — o 14.° Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas indica que o Estado tenciona «desenvolver racionalmente os recursos minerais nacionais. Reforçar a exploração de minério de ferro […], aplicar políticas fiscais preferenciais, incentivar a adoção de tecnologias e de equipamentos avançados para reduzir a produção de resíduos sólidos da extração mineira» ([43]). Nas províncias, como, por exemplo, Hebei, as autoridades preveem o seguinte para o setor: «conceder uma nova subvenção sob a forma de descontos para investimentos em novos projetos; explorar e orientar as instituições financeiras para concederem empréstimos com taxas de juro reduzidas às empresas siderúrgicas com vista à sua transição para novas indústrias e, ao mesmo tempo, concessão pelo Estado de subvenções sob a forma de desconto» ([44]). Em resumo, o Governo da RPC instituiu medidas para induzir os operadores a respeitarem os objetivos de política pública de apoio às indústrias incentivadas, incluindo a produção das principais matérias-primas utilizadas no fabrico do produto objeto de reexame. Estas medidas obstam ao livre funcionamento das forças de mercado.

(73) O produto objeto de reexame é igualmente afetado pelas distorções dos custos salariais na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base, como também se refere no considerando 45. Essas distorções afetam o setor quer diretamente (ao produzir o produto objeto de reexame ou os principais *inputs*), quer indiretamente (no quadro do acesso a *inputs* de empresas sujeitas ao mesmo sistema de trabalho na RPC) ([45]).

(74) Acrescente-se que no presente inquérito não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem que o setor do produto objeto de reexame não seria afetado pela intervenção estatal no sistema financeiro, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base, como se refere no considerando 45. O plano de trabalho para o crescimento estável da indústria siderúrgica a que se faz referência no considerando 56 ilustra bem este tipo de intervenção estatal: «Incentivar as instituições financeiras a prestarem ativamente serviços

([39]) Relatório – parte III, capítulo 14, p. 346 e seguintes.

([40]) Ver o 14.° Plano Quinquenal da República Popular da China para o desenvolvimento económico e social nacional e objetivos a longo prazo para 2035, parte III, artigo VIII, disponível em: https://cset.georgetown.edu/publication/china-14th-five-year-plan/ (consultado em 13 de setembro de 2023).

([41]) Ver em especial as secções I e II do 14.° Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas.

([42]) Ver: https://www.miit.gov.cn/zwgk/zcwj/wjfb/tz/art/2023/art_2a4233d696984ab59610e7498e333920.html (consultado em 13 de setembro de 2023).

([43]) Ver o 14.° Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas, p. 22.

([44]) Ver o plano de ação 1 + 3 de 2022 para o ferro e o aço do município Tangshan de Hebei, capítulo 4, secção 2; disponível em http://www.chinaisa.org.cn/gxportal/xfgl/portal/content.html?articleId=e2bb5519aa49b566863081d57aea9dfdd59e1a4f482bb7acd243e3ae7657c70b&columnId=3683d857cc4577e4cb75f76522b7b82cda039ef70be46ee37f9385ed3198f68a (consultado em 13 de setembro de 2023).

([45]) Ver considerandos 134 e 135 do Regulamento de Execução (UE) 2021/635 da Comissão, e considerandos 143 e 144 do Regulamento de Execução (UE) 2020/508 da Comissão, de 7 de abril de 2020, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinadas chapas e rolos de aço inoxidável laminados a quente originários da Indonésia, da República Popular da China e de Taiwan (JO L 110 de 8.4.2020, p. 3).

financeiros às empresas siderúrgicas que procedem a fusões e reorganizações, a ajustamentos da configuração, à transformação e à modernização, em conformidade com os princípios de controlo dos riscos e de sustentabilidade das empresas». Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

(75) Por último, a Comissão recorda que o fabrico do produto objeto de reexame requer vários *inputs*. Quando os produtores do produto objeto de reexame adquirem/assinam contratos de fornecimento relativos a estes *inputs*, os preços que pagam (e que são registados como custos) estão claramente sujeitos às distorções sistémicas acima mencionadas. Por exemplo, os fornecedores de *inputs* empregam mão de obra que está sujeita às distorções. Podem contrair empréstimos que estão sujeitos às distorções no setor financeiro ou de afetação de capital. Estão ainda sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis da administração e a todos os setores.

(76) Como tal, não só não é possível utilizar os preços das vendas do produto objeto de reexame no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como todos os custos dos *inputs* (incluindo matérias--primas, energia, terrenos, financiamento, mão de obra, etc.) estão igualmente falseados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial, como descrito nas partes I e II do relatório. Com efeito, a intervenção estatal no que respeita à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias--primas a que o relatório se refere existe em toda a RPC, o que significa, por exemplo, que um *input* que foi produzido na RPC combinando diversos fatores de produção está sujeito a distorções importantes. O mesmo se aplica aos *inputs* do *input*, e por aí adiante.

(77) Em suma, os elementos de prova disponíveis mostraram que os preços ou custos do produto objeto de reexame, entre os quais os custos das matérias-primas, da energia e da mão de obra, não resultam do livre funcionamento do mercado, pois são afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, como se pode ver pelo impacto real ou potencial de um ou mais dos elementos pertinentes indicados.

(78) Assim, na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC, a Comissão concluiu que, no caso em apreço, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal.

(79) Por conseguinte, a Comissão calculou o valor normal exclusivamente com base nos custos de produção e encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, ou seja, no caso em apreço, com base nos custos de produção e encargos de venda correspondentes num país representativo adequado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como explicado na secção seguinte.

(80) O Governo da RPC não apresentou quaisquer elementos de prova ou argumentos em contrário no âmbito do presente inquérito.

3.4. **País representativo**

(81) A escolha do país representativo assentou nos seguintes critérios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base:

— Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC. Para o efeito, a Comissão recorreu a países com um rendimento nacional bruto *per capita* semelhante ao da RPC, de acordo com a base de dados do Banco Mundial ([46]);

— A produção do produto objeto de reexame nesse país ([47]);

— A disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo;

— Se houver mais de um país representativo possível, será dada preferência, caso seja oportuno, a países com um nível adequado de proteção social e ambiental.

([46]) Dados do Banco Mundial – rendimento médio superior: https://data.worldbank.org/income-level/upper-middle-income.

([47]) Na ausência de qualquer produção do produto objeto de reexame em qualquer país com um nível de desenvolvimento semelhante, pode ser tida em consideração a produção de um produto da mesma categoria geral e/ou setor do produto objeto de reexame.

(82) Como explicado no considerando 36, a Comissão publicou uma nota sobre as fontes, em que descreveu os factos e elementos de prova subjacentes aos critérios pertinentes, e informou as partes interessadas de que tencionava utilizar o México como país representativo adequado no presente processo, caso se confirmasse a existência de distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(83) Na nota sobre as fontes, a Comissão explicou que, na ausência de colaboração, teria de recorrer aos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. A escolha do país representativo baseou-se nas informações constantes do pedido de reexame da caducidade, conjugadas com outras fontes de informação consideradas adequadas, segundo os critérios pertinentes estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 5, do regulamento de base, incluindo o banco de dados do Banco Mundial («Doing Business») ([48]), o Atlas do Comércio Global («GTA») ([49]), a Comissão Reguladora da Energia do Governo do México ([50]), a base de dados Global Petrol Prices ([51]) e a Organização Internacional do Trabalho ([52]).

(84) No que diz respeito ao nível de desenvolvimento económico, no pedido de reexame da caducidade, o requerente examinou o México como potencial país representativo com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC ([53]).

(85) No que diz respeito à produção do produto objeto de reexame, segundo o pedido de reexame da caducidade ([54]) há vários produtores de ARC no México. O requerente identificou oito empresas que produziam ARC, cuja capacidade de produção ascendia a cerca de 4 milhões de toneladas. A Comissão identificou igualmente a Turquia, a Índia e o Vietname como produtores do produto objeto de reexame. No entanto, a Índia e o Vietname não preenchem o critério necessário, nomeadamente, ter um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC.

(86) No que se refere à disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo, segundo o pedido, estavam já disponíveis dados sobre fatores de produção importantes, estatísticas de importação e preços da energia no que dizia respeito ao México.

(87) Tal como explicado na nota sobre as fontes, a Comissão identificou uma empresa no México, a «Ternium», que dispunha de dados financeiros publicados relativos ao período em causa e fora rentável nesse período ([55]).

(88) Tendo estabelecido que o México era um país representativo adequado com base em todos os elementos acima referidos, não foi necessário proceder a uma avaliação do nível de proteção social e ambiental, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, última frase, do regulamento de base.

(89) Na nota sobre as fontes, as partes interessadas foram convidadas a pronunciar-se sobre a adequação do México como país representativo, bem como a sugerir outros países, desde que as sugestões fossem acompanhadas de informações suficientes sobre os critérios aplicáveis. Não foram recebidas quaisquer observações.

(90) Tendo em conta o que precede, o México satisfez os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base para ser considerado um país representativo adequado.

3.5. **Fontes utilizadas para determinar custos sem distorções**

(91) Na nota sobre as fontes. a Comissão apresentou uma lista de todos os fatores de produção, tais como materiais, energia e mão de obra, utilizados na produção do produto objeto de reexame pelos produtores-exportadores chineses.

([48]) https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/m/mexico/MEX.pdf
([49]) Disponível em: https://connect.ihsmarkit.com/gta/home
([50]) https://www.cre.gob.mx/IPGN/ (última consulta em 24.5.2023).
([51]) https://www.globalpetrolprices.com/Mexico/electricity_prices/
([52]) https://ilostat.ilo.org/topics/wages/
([53]) Pedido de reexame da caducidade, secção 4.2.2.1, p. 31.
([54]) Pedido de reexame da caducidade, secção 4.2.2.1, p. 32.
([55]) https://investors.ternium.com/English/ternium/financial-information/default.aspx

(92) A Comissão afirmou igualmente na nota sobre as fontes que, para calcular o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, iria recorrer ao GTA para determinar o custo sem distorções dos fatores de produção, designadamente as matérias-primas.

(93) Afirmou também que iria utilizar as informações da Comissão Reguladora da Energia do Governo do México, e os dados da base Global Petrol Prices e da Organização Internacional do Trabalho para determinar os custos sem distorções do gás, da eletricidade e da mão de obra, respetivamente.

(94) A Comissão informou as partes interessadas de que, devido à falta de colaboração dos exportadores chineses, iria incluir um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados. Estabeleceu, assim, o rácio entre os encargos gerais de produção e os custos de produção com base nos dados facultados no pedido de reexame ([56]).

(95) Por último, a Comissão declarou que, para determinar os VAG e o lucro, utilizaria os dados financeiros do produtor mexicano do produto objeto de reexame, tal como referido no considerando 79.

(96) A Comissão não recebeu quaisquer observações das partes interessadas sobre a lista de fatores de produção apresentada na nota sobre as fontes.

3.6. **Custos e valores de referência sem distorções**

3.6.1. *Fatores de produção*

(97) Tendo em conta todas as informações constantes do pedido de reexame da caducidade e as informações posteriores apresentadas pelo requerente, e na ausência de colaboração por parte dos produtores-exportadores chineses ou de quaisquer observações formuladas a respeito da nota sobre as fontes, foram identificados os seguintes fatores de produção e respetivas fontes para determinar o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

Quadro 1

Fatores de produção de determinados aços resistentes à corrosão

Fatores de produção	Códigos das mercadorias do México	Fonte dos dados	Unidade de medida	Custo unitário aplicável em CNY
Matérias-primas				
Zinco — não ligado e resíduos e sucata	7901 11 01 7902 00 01	GTA ([57])	Toneladas	27 184,16
Minério de ferro, não aglomerado	2601 11 01	GTA	Toneladas	924,29
Hulha betuminosa, mesmo em pó	2701 12 01	GTA	Toneladas	1 772,34
Sucata de aço	7204 41 01	GTA	Toneladas	3 686,86
Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados	2704 00 01	GTA	Toneladas	3 804,46
Ferrossilício, ferrocrómio, ferrotitânio	7202 21 01 7202 41 01 7202 91 01	GTA	Toneladas	21 393,32

([56]) Pedido de reexame, secção 4.2.2.2 p. 33 anexo 8.
([57]) https://connect.ihsmarkit.com/gta/data-extracts/

Subproduto/resíduo				
Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos (exceto de ferro fundido, de ligas de aço, bem como de ferro ou aço estanhados)	7204 41	GTA	Toneladas	3 686,86
Energia/serviços públicos essenciais				
Gás natural	n/a	Comissão Reguladora da Energia, Governo do México ([58])	gigajoule (GJ)	40,85
Energia — eletricidade	n/a	Global Petrol Prices ([59])	kWh	1,19
Todas as outras matérias-primas, embalagem, consumíveis	n/a		Montante fixo	% de custos diretos
Mão de obra				
Mão de obra direta	n/a	OIT	Horas	15,87

3.6.2. *Matérias-primas*

(98) A fim de determinar o preço sem distorções das matérias-primas tal como fornecidas à entrada da fábrica de um produtor do país representativo, a Comissão utilizou como base o preço de importação médio ponderado do país representativo, segundo a base de dados do GTA, ao qual foram adicionados direitos de importação e custos de transporte. Determinou-se um preço de importação no país representativo como média ponderada dos preços unitários das importações de todos os países terceiros, com exceção da RPC e dos países que não são membros da OMC constantes do anexo 1 do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho ([60]).

(99) A Comissão decidiu excluir as importações provenientes da RPC no país representativo à luz da sua conclusão, constante da secção 3.3, de que não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC devido à existência de distorções importantes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Como não existem elementos de prova que demonstrem que estas distorções não afetam igualmente os produtos destinados à exportação, a Comissão considerou que as mesmas afetavam os preços de exportação. Após excluir as importações provenientes da RPC e de países não membros da OMC no país representativo, o volume das importações provenientes de outros países terceiros continuou a ser representativo.

(100) Para determinar o preço sem distorções das matérias-primas, tal como fornecidas à entrada da fábrica dos produtores, a Comissão aplicou o direito de importação do país representativo, aos níveis respetivos, em função do país de origem do volume importado. A Comissão adicionou os custos de transporte interno no México indicados no relatório «Doing Business» do Banco Mundial ([61]).

([58]) https://www.cre.gob.mx/IPGN/
([59]) https://www.globalpetrolprices.com/Mexico/electricity_prices/
([60]) Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33). O artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base considera que os preços no mercado interno desses países não podem ser utilizados para a determinação do valor normal.
([61]) https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/m/mexico/MEX.pdf

3.6.3. *Subprodutos*

(101) Segundo as informações constantes do pedido de reexame ([62]), apenas um subproduto (a sucata de aço) é obtido na produção de ARC. Para determinar o seu preço sem distorções, a Comissão adicionou igualmente os custos de transporte interno ao preço médio de importação no México, seguindo a metodologia utilizada para as matérias-primas.

3.6.4. *Mão de obra*

(102) Para calcular o valor da mão de obra, a Comissão recorreu às estatísticas da OIT ([63]) relativas ao México. A Comissão utilizou dados da OIT sobre o rendimento mensal nominal médio e sobre o número médio de horas semanais trabalhadas por pessoa empregada do setor da indústria transformadora no México, em 2022.

3.6.5. *Eletricidade*

(103) A Comissão utilizou os dados relativos aos preços da eletricidade industrial aplicáveis no México publicados pela Global Petrol Prices ([64]). Quando os cálculos foram efetuados, os dados pertinentes diziam respeito a setembro de 2022. O preço inclui todas as componentes da fatura de eletricidade, tais como os custos da corrente elétrica e de distribuição as taxas.

3.6.6. *Gás natural*

(104) O preço do gás natural para as empresas (utilizadores industriais) no México é publicado pela Comissão Reguladora da Energia do Governo do México ([65]). A Comissão utilizou os dados aplicáveis relativos a 2022, que abrangiam o período de inquérito de reexame.

3.6.7. *Outros custos diretos*

(105) Outros custos diretos basearam-se nas informações relativas à indústria da União incluídas no pedido de reexame da caducidade (ver considerando 39).

3.6.8. *Encargos gerais de produção, VAG e lucro*

(106) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «o valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros». Além disso, é necessário estabelecer um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados.

(107) A fim de estabelecer um valor sem distorções para os encargos gerais de produção e tendo em conta a falta de colaboração dos produtores-exportadores, a Comissão utilizou os dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Estabeleceu, assim, o rácio entre os encargos gerais de produção e os custos totais de produção e de mão de obra com base nos dados que o requerente facultou no pedido de reexame da caducidade.

(108) Quanto aos VAG e ao lucro, a Comissão utilizou os dados financeiros publicados relativos ao período de inquérito de reexame do produtor mexicano a que se faz referência no considerando 76 ([66]).

3.7. **Cálculo do valor normal**

(109) Com base no acima exposto, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(110) Em primeiro lugar, a Comissão estabeleceu os custos de produção sem distorções. Dado que os produtores-exportadores não colaboraram no inquérito, a Comissão baseou-se nas informações que o requerente facultou no pedido de reexame relativas ao consumo de cada fator (matérias-primas, gás, eletricidade e mão de obra) na produção de ARC.

([62]) Ibidem.
([63]) https://ilostat.ilo.org/resources/concepts-and-definitions/description-wages-and-working-time-statistics/
([64]) https://www.globalpetrolprices.com/Mexico/electricity_prices/ (última consulta em 24.5.2023).
([65]) https://www.cre.gob.mx/IPGN/ (última consulta em 24.5.2023).
([66]) https://s2.q4cdn.com/156255844/files/doc_news/archive/AGSM/2023/Annual-Report-2022.pdf - p. 46.

(111) A Comissão multiplicou os volumes de consumo pelos custos unitários sem distorções estabelecidos no México, como se descreve na secção 3.6. Alguns fatores de produção que representaram uma percentagem insignificante dos custos totais com matérias-primas no período de inquérito de reexame foram expressos como percentagem das principais matérias-primas, como explicado no considerando 84. A Comissão aplicou essa percentagem ao custo sem distorções das principais matérias-primas para obter um valor sem distorções.

(112) Uma vez determinado o custo de produção sem distorções, a Comissão adicionou os encargos gerais de produção, os VAG e o lucro aos custos de produção sem distorções, como se refere nos considerandos 98 a 100:

— os encargos gerais de produção, que representaram, no total, 34,5 % dos custos diretos de produção,

— os VAG e outros custos, que representaram 9,2 % do custo de venda, e

— os lucros, que ascenderam a 21,4 % do custo de venda e foram aplicados aos custos totais de produção sem distorções.

(113) Nessa base, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

3.8. **Preço de exportação**

(114) Na ausência de colaboração por parte dos produtores-exportadores chineses, o preço de exportação foi calculado com base nos dados de importação do Eurostat registados numa base custo, seguro e frete («CIF»). Os custos de seguro e frete marítimo e os custos do transporte interno na China foram deduzidos deste preço CIF para obter o preço de exportação no estádio à saída da fábrica. Analisaram-se os dados disponíveis relativos aos custos do transporte interno na China, incluindo os que constam do relatório «Doing Business» sobre este país ([67]), e aos custos médios de seguro e frete marítimo a partir da China, com base nos dados da OCDE ([68]). No entanto, a Comissão decidiu utilizar os dados relativos aos custos de transporte apresentados no pedido de reexame da caducidade ([69]), por estarem mais atualizados do que os dados indicados nos outros relatórios.

3.9. **Comparação e margens de *dumping***

(115) A Comissão comparou o valor normal calculado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base com o preço de exportação à saída da fábrica, tal como acima exposto.

(116) Atendendo ao que precede, a margem de *dumping* das importações provenientes da China, expressa em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, foi de 51,1 %, em média.

(117) No entanto, o volume das importações na União no período de inquérito de reexame foi negligenciável, tendo representado uma parte de mercado inferior a 0,01 % no mercado da União, e, como tal, não foi considerado representativo. Por este motivo, a Comissão concluiu que estes volumes reduzidos não constituem uma base suficiente para a continuação de uma análise do *dumping*. Por conseguinte, a Comissão analisou igualmente a probabilidade de reincidência do *dumping*.

3.10. **Probabilidade de reincidência do *dumping***

(118) A Comissão examinou a probabilidade de reincidência do *dumping* caso as medidas venham a caducar, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. Foram analisados os seguintes elementos adicionais:

— a capacidade de produção e capacidade não utilizada na RPC;

— a relação entre os preços praticados no mercado da União e os preços de exportação da RPC para países terceiros;

— o nível dos preços das exportações da RPC para países terceiros; e

— a atratividade do mercado da União.

([67]) https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/c/china/CHN.pdf
([68]) https://stats.oecd.org/OECDStat_Metadata/ShowMetadata.ashx?Dataset=CIF_FOB_ITIC&ShowOnWeb=true&Lang=en
([69]) Pedido de reexame, secção 4.1.3, p. 14.

3.10.1. *Capacidade de produção e capacidade não utilizada na RPC*

(119) Na ausência de colaboração, a Comissão estabeleceu a capacidade de produção e a capacidade não utilizada na RPC recorrendo às informações facultadas no pedido de reexame ([70]) e às informações da CEIC Data ([71]).

(120) De acordo com as informações constantes do pedido de reexame, estima-se que a atual capacidade de produção de aço da China ascenda a 1,2 mil milhões de toneladas por ano e o consumo a mil milhões de toneladas ([72]). Há assim uma capacidade não utilizada de 0,2 mil milhões de toneladas por ano. Com efeito, a sobrecapacidade da China na produção de aço foi já amplamente comprovada ([73]). Note-se que a RPC contribuiria para um quarto do aumento total da capacidade de produção de aço em 2023 ([74]).

(121) No pedido de reexame, o requerente explicou que tivera dificuldades em obter dados específicos que mostrassem apenas a capacidade de produção de ARC. Por esse motivo, utilizou os dados disponíveis relativos à produção e à capacidade dos produtos galvanizados a quente («HDG») e eletrogalvanizados («EG»), já que estes produtos incluem os ARC na sua gama ([75]). Por conseguinte, o requerente considerou que a utilização de dados relativos aos produtos galvanizados a quente era a forma mais precisa de avaliar a capacidade de produção de ARC ([76]).

(122) Os produtores-exportadores de ARC do país em causa dispõem não só de uma capacidade não utilizada significativa e crescente, mas também de meios para aumentar rapidamente a capacidade, se necessário. Esta situação deve-se ao facto de os ARC e outros produtos galvanizados a quente poderem ser produzidos indistintamente nas mesmas linhas de produção e de os produtores de produtos HDG poderem passar de um produto para o outro ([77]).

(123) Assim sendo, o requerente verificou que houve um aumento da capacidade de produção de aço galvanizado a quente, que passou de 50,4 milhões de toneladas em 2018 para 51,2 milhões de toneladas em 2022. Observou também uma redução da utilização da capacidade em 2022 devido à falta de procura de produtos siderúrgicos no mercado interno ([78]) – uma tendência que se estende igualmente a toda a indústria siderúrgica chinesa segundo a Associação Mundial do Aço, que aponta para perspetivas incertas no que se refere à China e ao seu consumo interno em 2024 ([79]). Prevê-se que a utilização da capacidade diminua para 86,2 % em 2023 e para 85,7 % até 2026 ([80]). A capacidade não utilizada combinada de produtos galvanizados a quente e eletrogalvanizados da China, estimada em 6,4 milhões de toneladas, representaria mais de 80 % do consumo livre de ARC no mercado da União durante o período de inquérito de reexame ([81]).

(124) Atendendo ao que precede, a Comissão concluiu que os produtores-exportadores chineses dispõem de substanciais capacidades não utilizadas para produzir ARC destinados a exportação para a União, pelo que é muito provável que se verifique um aumento das exportações a preços de *dumping*, caso as medidas venham a caducar.

3.10.2. *Preços das exportações da RPC para países terceiros*

(125) Tal como referido no considerando 28, as importações de ARC provenientes da RPC praticamente desapareceram no período de inquérito de reexame. Por conseguinte, o preço de importação do produto em causa na União não foi representativo devido à dimensão muito reduzida do volume em causa.

([70]) Pedido de reexame, secção 5.3.1, p. 38.
([71]) CA CEIC Data é uma empresa especializada em informações sobre o mercado: https://www.ceicdata.com/en/china/steel-production
([72]) Ibid. pg. 39 https://asia.nikkei.com/Spotlight/Caixin/China-s-steel-industry-at-a-crossroads-as-long-winter-looms
([73]) Ver, por exemplo, a caixa 2 do relatório intercalar do Fórum Mundial sobre a Capacidade Siderúrgica Excedentária (GFSEC) elaborado pelo facilitador da OCDE, de 20.12.2022, disponível em https://www.steelforum.org/gfsec-2022-progress-report.pdf.
([74]) Documento «Latest developments in steelmaking capacity» apresentado na 94.ª sessão do Comité do Aço da OCDE, em Paris, 25.9.2023, disponível em: https://www.oecd.org/industry/ind/94th_Steel_Committee_Global_Steelmaking_Capacity.pdf.
([75]) Pedido de reexame, considerando 149, p. 40.
([76]) Pedido de reexame, p. 40.
([77]) Pedido de reexame, considerando 149, p. 40.
([78]) Pedido de reexame, considerando 148, p. 39.
([79]) Comunicado de imprensa «Worldsteel Short Range Outlook October 2023», de 17.10.2023, disponível em: https://worldsteel.org/wp-content/uploads/worldsteel-Short-Range-Outlook-October-2023.pdf.
([80]) Pedido de reexame, considerando 153, p. 41.
([81]) Pedido de reexame, considerando 154, p. 42.

(126) Com base nas estatísticas de importação do GTA ([82]), a Comissão identificou os dez maiores importadores de ARC provenientes da RPC no período de inquérito de reexame: a Tailândia, a Coreia do Sul, o Brasil, a Indonésia, o Vietname, Israel, o Chile, o Peru, o Japão e as Filipinas. Em conjunto, as exportações para estes países representaram 54,9 % de todas as exportações chinesas durante o período de inquérito de reexame. No entanto, o requerente observou no pedido de reexame que o preço de exportação para as Filipinas fora excessivamente elevado durante o período de inquérito de reexame. Em 2019 e 2020, os preços de exportação da China para as Filipinas foram semelhantes aos preços para outros destinos, mas aumentaram cerca de 120 % em 2021 e mais 50 % em 2022 (aumento agregado de 220 % entre 2020 e 2022), enquanto os preços de exportação da China para todos os outros destinos registaram um aumento médio de 50 % durante o mesmo período. No pedido, o requerente explicou que essa evolução dos preços de exportação para as Filipinas se deveu principalmente ao facto de este país depender em grande medida das importações de aço e, de, em virtude das perturbações na cadeia de abastecimento da Rússia, ter adquirido produtos siderúrgicos dispendiosos à China, entre os quais aços resistentes à corrosão ([83]). Assim, à luz do que precede e dada a falta de colaboração dos produtores-exportadores da China, a Comissão considerou que os preços de exportação para as Filipinas não podem ser considerados um indicador fiável do nível dos preços de exportação e decidiu não ter em conta esses preços na sua análise.

(127) A fim de calcular o preço de exportação no estádio à saída da fábrica, a Comissão ajustou os preços comunicados relativos aos outros nove países, deduzindo os custos de seguro e frete marítimo ([84]) e os custos do transporte interno na China ([85]). O preço do produto exportado para os nove destinos de exportação analisados continua a ser inferior ao nível de preços praticado na União, tal como explicado no considerando 122.

(128) Em seguida, a Comissão comparou o valor normal calculado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base com os preços das exportações para os nove principais destinos de exportação. Esta comparação revelou que os preços das exportações para os nove países foram consideravelmente inferiores ao valor normal, como a seguir indicado:

Quadro 2

Diferença de preço entre o valor normal e o preço de exportação

País	% do total das exportações «mundiais» de ARC provenientes da RPC	Diferença de preço entre o valor normal e os preços de exportação, por país (%)
Tailândia	10,4	115,7
Coreia do Sul	10,4	128,9
Brasil	6,3	110,3
Indonésia	4,6	92,3
Vietname	3,1	76,8
Israel	2,8	120,5
Chile	2,7	97,1
Peru	2,6	107,4
Japão	2,4	106,5

(129) Atendendo ao que precede, a Comissão concluiu que, se as medidas viessem a caducar e os produtores-exportadores chineses exportassem para a União a preços correspondentes aos preços das exportações para países terceiros observados durante o reexame, o nível de *dumping* seria significativo.

([82]) https://connect.ihsmarkit.com/gta/data-extracts/
([83]) Pedido de reexame, secção 4.1.2, p. 12.
([84]) https://stats.oecd.org/OECDStat_Metadata/ShowMetadata.ashx?Dataset=CIF_FOB_ITIC&ShowOnWeb=true&Lang=en
([85]) https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/c/china/CHN.pdf

3.10.3. *Atratividade do mercado da União*

(130) Segundo os dados do GTA, os produtores-exportadores chineses exportaram para os nove principais destinos mencionados no considerando 118 a um preço médio 15 % inferior ao preço prevalecente no mercado da União durante o período de inquérito de reexame. No pedido de reexame, o requerente afirmou igualmente que os custos de expedição da China para a Europa diminuíram significativamente durante o período de inquérito ([86]). Tendo em conta o nível dos preços e a diminuição dos custos de expedição, o mercado da União é muito mais atrativo para os exportadores chineses do que todos os outros países, com exceção das Filipinas. Assim, na ausência de medidas, os preços e os volumes de exportação potencialmente mais elevados para a União produziriam lucros mais elevados do que as exportações para outros países terceiros, o que demonstra a atratividade do mercado da União.

(131) Embora os volumes das exportações chinesas para a União tenham diminuído após a instituição das medidas iniciais, os produtores chineses fabricam volumes significativos do produto objeto de reexame e, segundo as estatísticas do GTA, exportaram cerca de 10 milhões deste produto a nível mundial durante o período de inquérito de reexame.

(132) No período de inquérito de reexame, os volumes exportados para países fora da União foram equivalentes ao consumo total da União e mais de 30 % superiores à produção da União no mesmo período. Devido à atratividade do mercado da União em termos de preços, abertura e aumento do consumo aparente, considera-se que, se as medidas forem revogadas, os exportadores chineses irão provavelmente reorientar volumes significativos de ARC a preços de *dumping* para o mercado mais lucrativo da União.

(133) Além disso, à escala mundial, muitos mercados introduziram ou prorrogaram medidas de defesa comercial aplicáveis às importações de ARC chineses, nomeadamente a Índia (medidas *anti-dumping* aplicáveis aos produtos classificados nos códigos SH 7225 99 e 7226 99), a África do Sul e a Namíbia (medidas *anti-dumping* aplicáveis aos produtos classificados nos códigos SH 7210 49 e 7210 61), o Vietname (medidas *anti-dumping* aplicáveis aos produtos classificados no código SH 7225 99), o Canadá (medidas *anti-dumping* aplicáveis aos produtos classificados nos códigos SH 7210 49 e 7226 99), a União Económica Eurasiática (medidas *anti-dumping* aplicáveis aos produtos classificados nos códigos SH 7210 49 e 7210 61), a Malásia (medidas *anti-dumping* aplicáveis aos produtos classificados nos códigos SH 7210 61 e 7226 99) e a Tailândia (medidas *anti-dumping* aplicáveis aos produtos classificados no código SH 7210 49) ([87]). A Ucrânia também aplica medidas *anti-dumping* a todos os códigos SH relacionados com o produto em causa. Estão igualmente em vigor medidas adotadas ao abrigo da secção 232 nos EUA e medidas de salvaguarda no Reino Unido. Estas medidas limitam as exportações dos produtores chineses de ARC para outros mercados de exportação importantes e aumentam ainda mais a probabilidade de as exportações chinesas serem reorientadas para o mercado da União na ausência de medidas.

(134) Por último, a RPC continuou interessada no mercado da União mesmo após a instituição das medidas iniciais, como se comprovou no inquérito antievasão das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações originárias da RPC, que tornou as medidas em causa extensivas às importações de determinados aços resistentes à corrosão ligeiramente modificados ([88]). O facto de a União ter adotado salvaguardas em relação a determinados produtos de aço, incluindo o produto objeto de reexame, não altera esta conclusão. Os volumes de importação ao abrigo dos contingentes pautais residuais são fixados a um nível que pode permitir à China exportar quantidades substanciais de aços resistentes à corrosão.

(135) Por conseguinte, se as medidas vierem a caducar na UE, é provável que os produtores chineses recomecem a exportar volumes significativos de ARC objeto de *dumping* para o mercado da União.

3.10.4. *Conclusão sobre a probabilidade de reincidência do dumping*

(136) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que, independentemente da existência de práticas de *dumping* no período de inquérito de reexame, há uma grande probabilidade de reincidência do *dumping* se as medidas em vigor forem revogadas.

(137) Em especial, o nível do valor normal estabelecido na RPC quando comparado com o nível dos preços de exportação deste país para os mercados de países terceiros e para a União, a atratividade do mercado da União em termos de nível dos preços e de dimensão e a disponibilidade de uma capacidade de produção significativa na RPC apontam para uma grande probabilidade de reincidência do *dumping*, se as medidas em vigor viessem a caducar.

([86]) Pedido de reexame, p. 5.
([87]) https://www.globaltradealert.org/data_extraction 13 de dezembro de 2023. Número do processo: t23.006663
([88]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1156.

4. **PREJUÍZO**

4.1. **Definição da indústria da União e produção da União**

(138) O produto similar foi fabricado por 21 produtores da União durante o período considerado. Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(139) A produção total da União durante o período de inquérito de reexame foi estabelecida em cerca de 7 743 498 toneladas, incluindo a produção destinada ao mercado cativo. A Comissão determinou a produção com base nas respostas ao questionário dadas pelo requerente e os produtores da União incluídos na amostra. Como indicado no considerando 13, foram selecionados para a amostra três produtores da União que representavam 29 % da produção total da União do produto similar.

4.2. **Consumo da União**

(140) A Comissão determinou o consumo da União com base: a) nos dados do requerente relativos às vendas da indústria da União e à utilização cativa (incluindo vendas cativas) do produto similar, cruzados com as vendas e os volumes de utilização cativa declarados pelos produtores da União incluídos na amostra; e b) nas importações do produto objeto de reexame na União provenientes de todos os países terceiros, como comunicadas pelo Eurostat.

(141) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 3

Consumo da União (toneladas)

	2019	2020	2021	PIR
Consumo total na União	9 011 034	9 184 071	11 063 151	9 547 573
Índice (2019 = 100)	*100*	*102*	*123*	*106*
Consumo no mercado cativo	1 864 394	1 764 931	2 091 845	1 916 305
Índice (2019 = 100)	*100*	*95*	*112*	*103*
Consumo no mercado livre	7 146 640	7 419 141	8 971 306	7 631 268
Índice (2019 = 100)	*100*	*104*	*126*	*107*

Fonte: Eurostat, requerente e produtores da União incluídos na amostra.

(142) Durante o período considerado, o consumo da União no mercado livre aumentou 7 %. O aumento do consumo foi mais acentuado em 2021, graças a uma recuperação na sequência da crise da COVID-19. No mesmo período, a procura no mercado cativo flutuou e, em geral, aumentou 3 %. As flutuações no mercado cativo deveram-se, em parte, a variações no nível de utilização das linhas dedicadas ao fabrico do produto objeto de reexame, para fabricar produtos que não se inserem no âmbito do presente reexame.

4.3. **Importações provenientes do país em causa**

4.3.1. *Volume e parte de mercado das importações provenientes do país em causa*

(143) A Comissão utilizou os dados do Eurostat para determinar o volume das importações. A parte de mercado das importações foi determinada comparando essas importações com o consumo da União.

(144) As importações na União provenientes do país em causa evoluíram do seguinte modo:

Quadro 4

Volume das importações e parte de mercado

	2019	2020	2021	PIR
Volume das importações provenientes da RPC (toneladas)	196	232	10 926	953
Parte de mercado das importações provenientes da RPC	0,0 %	0,0 %	0,1 %	0,0 %

Fonte: Eurostat.

(145) Os níveis das importações do produto objeto de reexame provenientes da China na União foram muito baixos ao longo do período considerado Como tal, a parte de mercado da China foi negligenciável.

4.3.2. *Preços das importações provenientes do país em causa e subcotação dos preços*

Quadro 5

Preço das importações provenientes do país em causa

	2019	2020	2021	PIR
Preço médio	998	1 037	972	1 395
Índice (2019 = 100)	*100*	*104*	*97*	*140*

Fonte:Eurostat.

(146) Os preços do país em causa aumentaram 40 % no período considerado, mas disseram sempre respeito a volumes mínimos de importações. Esses volumes mínimos de importações provenientes da RPC não permitem efetuar um cálculo válido da subcotação dos preços.

4.4. **Importações provenientes de países terceiros com exceção da RPC**

(147) O volume das importações na União, bem como a parte de mercado e as tendências dos preços das importações de determinados aços resistentes à corrosão provenientes de outros países terceiros evoluíram do seguinte modo:

Quadro 6

Importações provenientes de países terceiros

País		2019	2020	2021	PIR
Vietname	Volume (toneladas)	28 972	51 241	744 010	709 484
	Índice (2019 = 100)	*100*	*177*	*2 568*	*2 449*
	Parte de mercado	0,4 %	0,7 %	8,3 %	9,3 %
	Índice (2019 = 100)	*100*	*170*	*2 046*	*2 293*
	Preço médio (EUR/tonelada)	664	608	1 007	1 132
	Índice (2019 = 100)	*100*	*92*	*152*	*170*

Turquia	Volume (toneladas)	472 298	704 823	1 029 743	581 706
	Índice (2019 = 100)	*100*	*149*	*218*	*123*
	Parte de mercado	6,6 %	9,5 %	11,5 %	7,6 %
	Índice (2019 = 100)	*100*	*144*	*174*	*115*
	Preço médio (EUR/tonelada)	615	562	934	1 138
	Índice (2019 = 100)	*100*	*91*	*152*	*185*
Taiwan	Volume (toneladas)	137 310	164 223	281 377	362 660
	Índice (2019 = 100)	*100*	*120*	*205*	*264*
	Parte de mercado	1,9 %	2,2 %	3,1 %	4,8 %
	Índice (2019 = 100)	*100*	*115*	*163*	*247*
	Preço médio (EUR/tonelada)	655	627	880	1 225
	Índice (2019 = 100)	*100*	*96*	*134*	*187*
Índia	Volume (toneladas)	195 469	159 695	479 238	197 750
	Índice (2019 = 100)	*100*	*82*	*245*	*101*
	Parte de mercado	2,7 %	2,2 %	5,3 %	2,6 %
	Índice (2019 = 100)	*100*	*79*	*195*	*95*
	Preço médio (EUR/tonelada)	637	576	1 023	1 091
	Índice (2019 = 100)	*100*	*90*	*161*	*171*
Coreia do Sul	Volume (toneladas)	221 329	241 201	144 540	164 311
	Índice (2019 = 100)	*100*	*109*	*65*	*74*
	Parte de mercado	3,1 %	3,3 %	1,6 %	2,2 %
	Índice (2019 = 100)	*100*	*105*	*52*	*70*
	Preço médio (EUR/tonelada)	683	622	862	1 213
	Índice (2019 = 100)	*100*	*91*	*126*	*178*
Rússia	Volume (toneladas)	182 292	276 474	278 278	117 971
	Índice (2019 = 100)	*100*	*152*	*153*	*65*

	Parte de mercado	2,6 %	3,7 %	3,1 %	1,5 %
	Índice (2019 = 100)	*100*	*146*	*122*	*61*
	Preço médio (EUR/tonelada)	606	547	988	1 148
	Índice (2019 = 100)	*100*	*90*	*163*	*189*
África do Sul	Volume (toneladas)	—	—	76 165	107 412
	Índice (2021 = 100)	—	—	*100*	*141*
	Parte de mercado	—	—	0,8 %	1,4 %
	Índice (2021 = 100)	—	—	*100*	*166*
	Preço médio (EUR/tonelada)	—	—	1 187	1 230
	Índice (2021 = 100)	—	—	*100*	*104*
Outros países terceiros	Volume (toneladas)	133 941	140 573	242 601	229 747
	Índice (2019 = 100)	*100*	*105*	*181*	*172*
	Parte de mercado	1,9 %	1,9 %	2,7 %	3,0 %
	Índice (2019 = 100)	*100*	*101*	*144*	*161*
	Preço médio (EUR/tonelada)	622	564	960	1 125
	Índice (2019 = 100)	*100*	*91*	*154*	*181*
Total de todos os países terceiros exceto a RPC	Volume (toneladas)	1 371 611	1 738 230	3 275 952	2 471 041
	Índice (2019 = 100)	*100*	*127*	*239*	*180*
	Parte de mercado	19,2 %	23,4 %	36,5 %	32,4 %
	Índice (2019 = 100)	*100*	*122*	*190*	*169*
	Preço médio (EUR/tonelada)	634	577	968	1 153
	Índice (2019 = 100)	*100*	*91*	*153*	*182*

Fonte: Eurostat.

(148) As importações do produto objeto de reexame provenientes de outros países terceiros que não a RPC aumentaram 80 % globalmente, tendo atingido um pico em 2021 na sequência da recuperação da crise de COVID-19. Essas importações provieram sobretudo da Turquia e do Vietname.

(149) As importações provenientes da Turquia foram significativas durante todo o período considerado, embora os volumes tenham variado. O início, em 24 de junho de 2021 ([89]), de um inquérito *anti-dumping* relativo às importações de um produto similar originário da Rússia e da Turquia ([90]) pode ter tido um efeito dissuasor nas importações do produto objeto de reexame provenientes desses dois países, em 2021 e no período de inquérito de reexame.

(150) Com um volume reduzido em 2019 e 2020, as importações provenientes do Vietname registaram em seguida um aumento exponencial de mais de 2 000 %, passando assim este país a ser a principal fonte das importações. As duas principais razões subjacentes a este aumento foram a entrada em vigor de um acordo de comércio livre entre a UE e o Vietname ([91]) e a exclusão do aço resistente à corrosão deste país das medidas de salvaguarda aplicáveis ao aço, até junho de 2022 ([92]).

(151) A parte de mercado dos países terceiros com exceção da RPC aumentou de 19,2 %, em 2019, para 32,4 %, no período de inquérito de reexame.

(152) De modo geral, desde 2020, os preços das importações provenientes de países terceiros foram inferiores aos preços da indústria da União, tendo a diferença diminuído ao longo do tempo. No entanto, é importante referir que podem existir diferentes gamas de produtos e que, especificamente no que diz respeito à Turquia, os preços indicados no quadro acima excluem os direitos *anti-dumping* aplicáveis no último período de 2022.

4.5. **Situação económica da indústria da União**

4.5.1. *Observações gerais*

(153) A avaliação da situação económica da indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos que influenciaram a situação da indústria da União no período considerado.

(154) Tal como mencionado na secção 1.6.1, recorreu-se à amostragem para avaliar a situação económica da indústria da União.

(155) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados relativos a todos os produtores da União constantes da resposta da Eurofer ao questionário, cruzados, se necessário, com as respostas que os produtores da União incluídos na amostra deram ao questionário. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram objeto de verificação e considerados representativos da situação económica da indústria da União.

(156) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.

(157) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

([89]) Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da Rússia e da Turquia (JO C 245 de 24.6.2021, p. 21).

([90]) Os direitos *anti-dumping* variam entre 10,3 e 37,4 % no caso da Rússia e entre 2,4 e 11 % no caso da Turquia, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2022/1395 da Comissão, de 11 de agosto de 2022, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da Rússia e da Turquia (JO L 211 de 12.8.2022, p. 127).

([91]) Ver os comunicados de imprensa de 2020 «Acordo de comércio UE-Vietname entra em vigor» disponível em https://ec.europa.eu//commission/presscorner/detail/pt/IP_20_1412 e «EU trade agreement to benefit Vietnam steel industry» disponível em https://eurometal.net/eu-trade-agreement-to-benefit-vietnam-steel-industry/#:~:text=EU%20trade%20agreement%20to%20benefit%20Vietnam%20steel%20industry.,tariffs%20on%20Vietnam%E2%80%99s%20industrial%20products%20over%20seven%20years.

([92]) Ver o comunicado de imprensa «EU extends quotas for another year, includes Vietnam in HDG quota» de 1.6.2022, disponível em https://www.steelorbis.com/steel-news/latest-news/eu-extends-quotas-for-another-year-includes-vietnam-in-hdg-quota-1246393.htm

4.5.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.5.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(158) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 7

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2019	2020	2021	PIR
Volume de produção (toneladas)	9 209 033	8 901 268	8 995 570	7 743 498
Índice (2019 = 100)	*100*	*97*	*98*	*84*
Capacidade de produção (toneladas)	11 569 564	12 587 213	11 159 969	11 244 662
Índice (2019 = 100)	*100*	*109*	*96*	*97*
Utilização da capacidade	79,6 %	70,7 %	80,6 %	68,9 %
Índice (2019 = 100)	*100*	*89*	*101*	*87*

Fonte: Eurofer e produtores da União incluídos na amostra.

(159) O volume de produção da indústria da União flutuou, diminuindo globalmente 16 % durante o período considerado. A diminuição registada em 2020 deveu-se, em parte, à pressão exercida pelas importações provenientes da Turquia e da Rússia ([93]). Durante o período considerado, a capacidade de produção da indústria da União sofreu variações. Globalmente, diminuiu 3 %. Na última parte do período considerado, a diminuição do volume de produção e da capacidade de produção deveu-se (no primeiro caso, em grande parte, e no segundo caso, inteiramente) a dificuldades financeiras não representativas e às consequentes dificuldades operacionais registadas por um produtor da União não incluído na amostra ([94]). A taxa de utilização da capacidade diminuiu 13 %, devido à queda da produção da União.

(160) No entanto, tal como estabelecido no inquérito inicial, as tendências acima referidas são em parte teóricas, dado que os produtores da União utilizam linhas de galvanização por imersão a quente para produzir o produto objeto de reexame, mas também outros produtos que não são objeto do presente reexame. No período considerado, a parte das linhas de produção afetada à produção do produto objeto de reexame alterou-se no caso de alguns produtores.

4.5.2.2. Parte de mercado no mercado livre, volumes de utilização cativa e parte de mercado

(161) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 8

Parte de mercado e volume de vendas no mercado livre

	2019	2020	2021	PIR
Vendas no mercado livre (toneladas)	5 774 832	5 680 681	5 684 429	5 159 274
Índice (2019 = 100)	*100*	*98*	*98*	*89*
Parte de mercado das vendas no mercado livre (%)	80,8 %	76,6 %	63,4 %	67,6 %
Índice (2019 = 100)	*100*	*95*	*78*	*84*

Fonte: Eurofer e produtores da União incluídos na amostra.

([93]) Para mais informações, ver o Regulamento de Execução (UE) 2022/1395.

([94]) Em 2021, a Liberty Liège-Dudelange faliu e entrou em liquidação devido a dívidas pendentes. Está a ser ponderada uma oferta de aquisição.

(162) O volume de vendas da indústria da União no mercado da União diminuiu 11 % durante o período considerado. A diminuição ocorreu, sobretudo, entre 2021 e o período de inquérito de reexame e explica-se pela contração do consumo nesse período e pela falência, em 2021, de um grande produtor da União não incluído na amostra, tal como explicado no considerando 151.

(163) Durante o período considerado, a parte de mercado da indústria da União no mercado livre diminuiu 16 %, enquanto no mesmo período as importações aumentaram exponencialmente, ou seja, em termos absolutos, o seu aumento foi duas vezes superior ao aumento do consumo.

Quadro 9

Volumes cativos e parte de mercado

	2019	2020	2021	PIR
Mercado cativo (toneladas)	1 864 394	1 764 931	2 091 845	1 916 305
Índice (2019 = 100)	*100*	*95*	*112*	*103*
Parte do mercado cativo em percentagem da produção total da União (%)	20,2 %	19,8 %	23,3 %	24,7 %
Índice (2019 = 100)	*100*	*98*	*115*	*122*

Fonte: Eurofer e produtores da União incluídos na amostra.

(164) O volume cativo da indústria da União foi relativamente estável e registou um aumento global de 3 %.

(165) A diminuição da produção da União implicou um aumento da parte do mercado cativo na produção total da União.

4.5.2.3. Crescimento

(166) A indústria da União conseguiu tirar algum partido do crescimento registado no mercado da União, apesar de a sua utilização da capacidade ser inferior à observada no inquérito inicial e de ter empreendido algumas medidas de reestruturação. A indústria da União manteve partes de mercado significativas durante todo o período considerado.

4.5.2.4. Emprego e produtividade

(167) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Emprego e produtividade

	2019	2020	2021	PIR
Número de trabalhadores	11 117	12 048	10 385	9 593
Índice (2019 = 100)	*100*	*108*	*93*	*86*
Produtividade (toneladas/ trabalhador)	828	739	866	807
Índice (2019 = 100)	*100*	*89*	*105*	*97*

Fonte: Eurofer e produtores da União incluídos na amostra.

(168) No período considerado, o nível de emprego da indústria da União relacionado com a produção do produto objeto de reexame flutuou e diminuiu 14 %. A diminuição observada na última parte do período considerado deve ser atribuída à situação de um grande produtor, tal como mencionado no considerando 151. Além disso, algumas flutuações são teóricas, porque resultam de diferentes modelos de produção e de diferentes metodologias de afetação de recursos, cujo ponto de partida era uma família de produtos mais vasta do que o produto objeto de reexame (nomeadamente todos os produtos galvanizados a quente).

(169) A produtividade da indústria da União diminuiu 3 % no período em causa. As flutuações estão associadas à diminuição dos volumes de produção na União em 2020 e no período de inquérito de reexame.

4.5.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(170) O nível das importações durante o período de inquérito de reexame foi muito reduzido, representando uma parte negligenciável do consumo da União. Por conseguinte, não foi possível determinar de forma criteriosa o impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas na indústria da União. O inquérito incidiu sobre a probabilidade de reincidência do *dumping*, caso as medidas *anti-dumping* fossem revogadas. No entanto, como referido no considerando 120, a diferença entre o valor normal e o preço de exportação para países terceiros era significativa.

(171) Os aços resistentes à corrosão já foram objeto de inquéritos *anti-dumping*. No inquérito inicial, a Comissão constatou que, no período compreendido entre 1 de outubro de 2015 e 30 de setembro de 2016, a situação da indústria da União foi significativamente afetada pelas importações objeto de *dumping* do produto objeto de reexame originário da RPC. Em agosto de 2020, um inquérito antievasão das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações originárias da RPC tornou as medidas em causa extensivas às importações de determinados aços resistentes à corrosão ligeiramente modificados ([95]). Num inquérito relativo, nomeadamente, ao produto objeto de reexame, a Comissão concluiu que, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e 30 de dezembro de 2020, a situação da indústria da União foi afetada negativamente pelas importações objeto de *dumping* originárias da Rússia e da Turquia ([96]).

(172) A recuperação da indústria da União de anteriores práticas de *dumping* estava, pois, em curso quando se deu início ao presente inquérito. No entanto, é indiscutível que as medidas em vigor tiveram um impacto positivo na indústria da União.

4.5.3. *Indicadores microeconómicos*

4.5.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(173) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 11

Preços de venda e custo de produção na União (EUR/tonelada)

	2019	2020	2021	PIR
Preço de venda unitário médio no mercado livre	628	587	1 039	1 162
Índice (2019 = 100)	*100*	*93*	*165*	*185*
Custo unitário de produção	601	588	789	986
Índice (2019 = 100)	*100*	*98*	*131*	*164*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

([95]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1156.
([96]) Regulamento de Execução (UE) 2022/1395.

(174) Os produtores da União puderam aumentar os seus preços de venda na União na sequência da adoção das devidas medidas de defesa comercial.

(175) O custo unitário de produção aumentou globalmente 64 % durante o período considerado. Os preços de algumas das principais matérias-primas e da energia aumentaram de forma acentuada na segunda metade do período considerado.

4.5.3.2. Custo da mão de obra

(176) No período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 12

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2019	2020	2021	PIR
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	72 692	68 225	77 162	81 837
Índice (2019 = 100)	*100*	*94*	*106*	*113*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(177) Os custos médios da mão de obra por trabalhador dos produtores da União incluídos na amostra aumentaram 13 % no período considerado. Diminuíram temporariamente em 2020 devido às medidas de apoio público relacionadas com a COVID-19.

4.5.3.3. Existências

(178) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 13

Existências

	2019	2020	2021	PIR
Existências finais (toneladas)	154 680	111 817	171 244	160 558
Índice (2019 = 100)	*100*	*72*	*111*	*104*
Existências finais em percentagem da produção	7,6 %	5,3 %	7,2 %	7,6 %
Índice (2019 = 100)	*100*	*70*	*96*	*100*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(179) Normalmente, os produtores da União mantêm um baixo nível de existências. As existências não podem, portanto, ser consideradas um indicador de prejuízo importante para esta indústria, o que, aliás, se confirma pela análise da evolução das existências finais em percentagem da produção.

4.5.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(180) No período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 14

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2019	2020	2021	PIR
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	– 3,7 %	– 1,7 %	16,1 %	7,9 %
Índice (2019 = 100)	*– 100*	*– 46*	*435*	*214*
Cash flow (EUR)	– 26 986 371	43 439 334	269 485 933	189 860 405
Índice (2019 = 100)	*– 100*	*161*	*999*	*704*
Investimentos (EUR)	27 483 583	30 820 545	25 152 956	35 339 227
Índice (2019 = 100)	*100*	*112*	*92*	*129*
Retorno dos investimentos	– 6 %	– 3 %	33 %	22 %
Índice (2019 = 100)	*– 100*	*– 50*	*550*	*367*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(181) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. As importações objeto de *dumping* provenientes de vários países contribuíram para que a indústria da União registasse perdas em 2019 e 2020. As medidas de defesa comercial adotadas posteriormente ajudaram os produtores da União a aumentar os seus preços de venda para níveis superiores ao aumento do seu custo de produção e a obter níveis de lucro sustentáveis. No período de inquérito de reexame, os lucros diminuíram significativamente em relação a 2021, porque os preços de venda já não conseguiram absorver o novo aumento acentuado do custo de produção. A rendibilidade alcançada em 2021 e em 2022 foi, no entanto, superior ao lucro-alvo estabelecido em inquéritos anteriores relativos à mesma gama de produtos e a uma gama de produtos ligeiramente mais alargada ([97]).

(182) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. O *cash flow* líquido acompanhou a tendência positiva da rendibilidade.

(183) Os investimentos são o valor contabilístico líquido dos ativos. Os investimentos líquidos aumentaram globalmente no período considerado. De um modo geral, os investimentos visavam manter as capacidades existentes, melhorar a qualidade, reduzir os custos e poupar energia.

(184) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. Evoluiu muito positivamente num contexto de lucros significativos, mas de investimentos reduzidos.

(185) A capacidade de obtenção de capital não foi diretamente afetada pelas importações provenientes da RPC.

4.6. **Conclusão sobre o prejuízo**

(186) A evolução dos indicadores microeconómicos e macroeconómicos no período considerado mostra que a indústria da União apresentou uma boa situação financeira em 2021 e no período de inquérito de reexame, tendo a rendibilidade ultrapassado, em ambos os anos, os lucros-alvo anteriormente estabelecidos para a indústria.

([97]) Para mais informações, ver a secção 6.1 do Regulamento de Execução (UE) 2022/1395.

(187) Alguns indicadores baseados no volume e os indicadores do emprego deterioraram-se, mas é possível que isso se possa atribuir, inteiramente ou em grande parte, às dificuldades específicas enfrentadas por um grande produtor da União, que praticamente cessou a produção em 2021. A situação de todos os outros produtores da União, em conjunto, mostraria uma indústria da União pouco ou nada afetada pela diminuição significativa do consumo no período de inquérito de reexame e pelo aumento acentuado das importações no período considerado.

(188) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a indústria da União não sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base durante o período de inquérito de reexame.

5. **PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO**

(189) A Comissão concluiu na secção anterior que a indústria da União não sofreu um prejuízo importante durante o período de inquérito de reexame. Avaliou, então, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, se haveria probabilidade de reincidência do prejuízo inicialmente causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da RPC, se as medidas viessem a caducar.

(190) Neste contexto, a Comissão baseou-se nas informações disponibilizadas pelas partes que colaboraram no inquérito e em todas as outras informações disponíveis no dossiê. examinou a capacidade de produção e capacidade não utilizada na RPC; a relação entre os preços praticados na União e na RPC e os preços de exportação da RPC para países terceiros; os níveis prováveis dos preços e dos volumes das importações provenientes da RPC na ausência de medidas *anti-dumping*; e o impacto na indústria da União, se as medidas viessem a caducar.

(191) Como se conclui no considerando 123, estima-se que a capacidade não utilizada de ARC da China representa mais de 80 % do consumo livre de aços resistentes à corrosão no mercado da União durante o período de inquérito de reexame, mas essa percentagem poderá aumentar à luz da taxa de utilização da capacidade das instalações de produção chinesas de aço resistente à corrosão, que deverá ascender a 86,2 % em 2023 ([98]). Além disso, como se conclui no considerando 127, os preços na União são mais elevados do que em nove dos dez principais destinos de exportação atuais dos ARC chineses.

(192) Tendo em conta o que precede, é muito provável que a caducidade das medidas *anti-dumping* resulte num aumento das exportações chinesas para a União. Atendendo à diminuição da procura interna na China, ao facto de os produtores de ARC poderem facilmente passar da produção de outros produtos galvanizados a quente para os ARC e aos preços mais elevados no mercado da União (ver considerandos 123 e 122), esse aumento poderá mesmo ser superior à atual capacidade não utilizada chinesa, que já representará 80 % do consumo da União.

(193) Além disso, como explicado no considerando 127, a Comissão comparou os preços das importações com os preços da indústria da União com base nos atuais preços de exportação dos produtores-exportadores chineses para países terceiros. Os preços para os principais destinos de exportação com vendas representativas mencionados no considerando 126 foram ajustados, deduzindo, em primeiro lugar, o custo de transporte da RPC para os países terceiros e, em seguida, adicionando os custos de transporte da RPC para a União, com base nos dados relativos aos custos do frete marítimo indicados no pedido de reexame. Com base no cálculo desses preços CIF e mediante a sua comparação com os preços médios ponderados das vendas dos três produtores da União incluídos na amostra cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados para o estádio à saída da fábrica, os preços das exportações chinesas para países terceiros subcotaram os preços de venda médios da indústria da União, devidamente ajustados para o estádio à saída da fábrica, em 6,8 %. O pedido continha igualmente informações que mostram que a China exportou volumes crescentes para países terceiros a preços baixos ([99]).

(194) No entanto, se bem que os mercados de exportação sejam importantes para a indústria chinesa, a RPC tem cada vez mais dificuldades em conseguir aceder-lhes, devido a uma vasta gama de medidas instituídas por outros países terceiros sobre as importações de determinados aços resistentes à corrosão provenientes da China, como descrito na secção 3.

([98]) Pedido de reexame, ponto 3 (página 5).
([99]) Pedido de reexame, gráfico 7 e ponto 169 (página 47).

(195) O mercado do produto objeto de reexame é muito competitivo em termos de preços. Por conseguinte, a provável entrada na União de importações provenientes do país em causa a baixos preços forçaria a indústria da União a reduzir a sua produção e a baixar os seus preços. Os produtores da União não teriam tempo suficiente para recuperarem da sua anterior situação de prejuízo, continuarem a investir e respeitarem os compromissos assumidos, incluindo no plano social e ambiental.

(196) É provável que os níveis de lucro se tornem insustentáveis para esta indústria tão intensiva em termos de capital. As perdas avultadas na indústria da União comprometerão a sua capacidade de obtenção de capital, porão em risco a sua viabilidade e poderão levar ao encerramento de instalações de produção e a despedimentos, causando também perturbações nas cadeias de abastecimento.

(197) Os produtores da União já beneficiam das medidas de salvaguarda aplicáveis ao aço atualmente em vigor. No entanto, o presente inquérito *anti-dumping* trata uma questão distinta ainda não abrangida por qualquer medida em vigor.

(198) Por conseguinte, concluiu-se que a ausência de medidas resultaria provavelmente num aumento significativo das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC a preços prejudiciais e seria também provável que se verificasse a reincidência de um prejuízo importante.

6. **INTERESSE DA UNIÃO**

(199) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se a manutenção das medidas *anti-dumping* em vigor seria contrária ao interesse da União no seu conjunto. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive o da indústria da União, o dos importadores e o dos utilizadores.

6.1. **Interesse da indústria da União**

(200) Na sua maioria, os 21 produtores da União apoiaram o pedido e nenhum produtor se opôs ao início do inquérito. Tal como se concluiu na secção 4, a indústria da União deixou de sofrer um prejuízo importante. No entanto, tal como se concluiu na secção 5, a revogação das medidas daria origem a um novo afluxo de importações objeto de *dumping* provenientes da China, o que rapidamente resultaria numa reincidência do prejuízo. Por conseguinte, a manutenção das medidas é do interesse da indústria da União.

6.2. **Interesse dos importadores independentes**

(201) Nenhum importador colaborou no inquérito.

(202) A falta de colaboração dos importadores não permitiu à Comissão analisar se estes tinham tido um desempenho deficiente ou se não conseguiam repercutir os eventuais aumentos de preços.

(203) A Comissão observa que, para além da abundante produção da União, os importadores e as cadeias de abastecimento podem recorrer a importações provenientes de numerosos países e fornecedores. A extensão das medidas não tem por objetivo excluir as importações chinesas do mercado, mas apenas assegurar que essas importações não sejam vendidas a preços de *dumping*, causando assim prejuízo.

6.3. **Interesse dos utilizadores**

(204) Nenhum utilizador colaborou no inquérito. Por conseguinte, a Comissão não pôde analisar o impacto das medidas em vigor na situação dos utilizadores.

(205) A Comissão observa que, no decurso do inquérito inicial, concluiu que as medidas atualmente em vigor não tiveram repercussões negativas assinaláveis para os utilizadores e consumidores. Com efeito, determinados aços resistentes à corrosão representam geralmente uma percentagem relativamente baixa do custo de um projeto de construção (apenas cerca de 1 % no caso de uma habitação unifamiliar e 2 % no caso de um edifício de escritórios), como indicado num exemplo apresentado no anexo 13 do pedido.

6.4. **Conclusão sobre o interesse da União**

(206) Com base no que precede, a Comissão determinou que não existiam razões imperiosas para concluir que não seria do interesse da União manter as medidas em vigor sobre as importações de determinados aços resistentes à corrosão originários da RPC.

7. **MEDIDAS ANTI–*DUMPING***

(207) Com base nas conclusões da Comissão sobre a probabilidade de reincidência do *dumping*, a probabilidade de reincidência do prejuízo e o interesse da União, devem manter-se as medidas *anti-dumping* sobre determinados aços resistentes à corrosão originários da RPC.

(208) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento são apenas aplicáveis às importações do produto objeto de reexame originário do país em causa e produzido pelas entidades jurídicas nomeadas. As importações do produto objeto de reexame fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras importações originárias da República Popular da China». Não devem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.

(209) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito *anti-dumping* individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão ([100]) e deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado um regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia* sobre a alteração da firma.

(210) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais para assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. As empresas com direitos *anti-dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras importações originárias da República Popular da China».

(211) Embora a apresentação desta fatura seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

(212) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

(213) Um exportador ou produtor que não tenha exportado o produto em causa para a União no período utilizado para estabelecer o nível do direito atualmente aplicável às suas exportações pode solicitar à Comissão que o sujeite à taxa do direito *anti-dumping* aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra. A Comissão deve deferir esse pedido desde que estejam reunidas três condições. O novo produtor-exportador teria de demonstrar que: i) não exportou o produto em causa para a União no período utilizado para estabelecer o nível do direito aplicável às suas exportações; ii) não está coligado com qualquer empresa que o tenha efetivamente exportado e que, por conseguinte, está sujeita aos direitos *anti-dumping*; e iii) exportou posteriormente o produto em causa ou subscreveu uma obrigação contratual irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto.

([100]) Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção G, Rue de la Loi 170 / Wetstraat 170, 1040 Bruxelles/Brussel, BELGIQUE/BELGIË.

(214) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e das considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a manutenção das medidas em vigor. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações. Não foram recebidas quaisquer observações.

(215) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ([101]), quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário de cada mês.

(216) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão ([102]), a Comissão instituiu uma medida de salvaguarda relativamente a certos produtos de aço, por um período de três anos. Pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1029 da Comissão ([103]), a medida de salvaguarda foi prorrogada até 30 de junho de 2024. O produto em causa enquadra-se numa das categorias do produto abrangidas pela medida de salvaguarda. Assim, uma vez ultrapassados os contingentes pautais estabelecidos ao abrigo da medida de salvaguarda, tanto o direito extracontingente como o direito *anti-dumping* seriam aplicáveis às mesmas importações. Uma vez que a cumulação de medidas *anti-dumping* com medidas de salvaguarda pode ter um efeito mais marcado sobre o comércio do que o desejável, a Comissão decidiu impedir a aplicação concomitante do direito *anti-dumping* e do direito extracontingente ao produto em causa durante o período de vigência do direito de salvaguarda.

(217) Tal significa que, sempre que o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 se torne aplicável ao produto em causa e exceda o nível dos direitos *anti-dumping* em conformidade com o presente regulamento, apenas se cobra o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159. Durante o período de aplicação concomitante dos direitos de salvaguarda e *anti-dumping*, é suspensa a cobrança dos direitos instituídos ao abrigo do presente regulamento. Sempre que o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 se torne aplicável ao produto em causa e seja inferior ao nível dos direitos *anti-dumping* estabelecidos no presente regulamento, o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 é cobrado adicionalmente à diferença entre esse direito e o mais elevado dos direitos *anti-dumping* instituídos nos termos do presente regulamento. É suspensa a parte do montante dos direitos *anti-dumping* não cobrados.

(218) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de produtos laminados planos de ferro, de liga de aço ou de aço não ligado; calmados pelo alumínio; galvanizados por imersão a quente e/ou revestidos com zinco e/ou alumínio e sem outro metal; tratados com passivação química; contendo, em peso: 0,015 % ou mais, mas não mais de 0,170 %, de carbono, 0,015 % ou mais, mas não mais de 0,100 %, de alumínio, não mais de 0,045 % de nióbio, não mais de 0,010 % de titânio e não mais de 0,010 % de vanádio; apresentados em rolos, folhas de corte longitudinal e de arco ou banda.

([101]) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

([102]) Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, de 31 de janeiro de 2019, que institui medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de certos produtos de aço (JO L 31 de 1.2.2019, p. 27).

([103]) Regulamento de Execução (UE) 2021/1029 da Comissão, de 24 de junho de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, no sentido de prorrogar a medida de salvaguarda sobre as importações de certos produtos de aço (JO L 225 I de 25.6.2021, p. 1).

Excluem-se os seguintes produtos:

— produtos de aço inoxidável, de aço ao silício denominado «magnético», e produtos de aço para corte rápido,

— produtos simplesmente laminados a quente ou laminados a frio.

O produto em causa está atualmente classificado nos códigos NC ex 7210 41 00, ex 7210 49 00, ex 7210 61 00, ex 7210 69 00, ex 7212 30 00, ex 7212 50 61, ex 7212 50 69, ex 7225 92 00, ex 7225 99 00, ex 7226 99 30 e ex 7226 99 70 (códigos TARIC 7210 41 00 20, 7210 49 00 20, 7210 61 00 20, 7210 69 00 20, 7212 30 00 20, 7212 50 61 20, 7212 50 69 20, 7225 92 00 20, 7225 99 00 22, 7225 99 00 92, 7226 99 30 10, 7226 99 70 94) e é originário da República Popular da China.

2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado referido no n.º 1 produzido pelas empresas a seguir enumeradas é a seguinte:

Empresa	Taxa do direito definitivo (%)	Código adicional TARIC
Hesteel Co., Ltd Handan Branch	27,8	C227
Handan Iron & Steel Group Han-Bao Co., Ltd	27,8	C158
Hesteel Co., Ltd Tangshan Branch	27,8	C159
Tangshan Iron & Steel Group High Strength Automotive Strip Co., Ltd	27,8	C228
Beijing Shougang Cold Rolling Co., Ltd	17,2	C229
Shougang Jingtang United Iron and Steel Co., Ltd	17,2	C164
Zhangjiagang Shagang Dongshin Galvanized Steel Sheet Co., Ltd	27,9	C230
Zhangjiagang Yangtze River Cold Rolled Sheet Co., Ltd	27,9	C112
Outras empresas colaborantes, constantes da lista do anexo	26,1	Ver anexo
Todas as outras importações provenientes da República Popular da China	27,9	C999

3. O direito *anti-dumping* definitivo aplicável às importações originárias da República Popular da China estabelecido no n.º 2 é tornado extensivo às importações de produtos laminados planos de ferro, de liga de aço ou de aço não ligado; galvanizados por imersão a quente e/ou revestidos com zinco e/ou alumínio e/ou magnésio, mesmo com liga de silício; tratados com passivação química; com ou sem qualquer tratamento de superfície adicional, como oleamento ou vedação; contendo, em peso: não mais de 0,5 % de carbono, não mais de 1,1 % de alumínio, não mais de 0,12 % de nióbio, não mais de 0,17 % de titânio e não mais de 0,15 % de vanádio; apresentados em rolos, folhas de corte longitudinal e de arco ou banda.

Excluem-se os seguintes produtos:

— produtos de aço inoxidável, de aço ao silício denominado «magnético», e produtos de aço para corte rápido;

— produtos simplesmente laminados a quente ou laminados a frio,

— o produto em causa, tal como definido no início do presente artigo,

atualmente classificados nos códigos NC ex 7210 41 00, ex 7210 49 00, ex 7210 61 00, ex 7210 69 00, ex 7210 90 80, ex 7212 30 00, ex 7212 50 61, ex 7212 50 69, ex 7212 50 90, ex 7225 92 00, ex 7225 99 00, ex 7226 99 30, ex 7226 99 70 (códigos TARIC 7210 41 00 30, 7210 49 00 30, 7210 61 00 30, 7210 69 00 30, 7210 90 80 92, 7212 30 00 30, 7212 50 61 30, 7212 50 69 30, 7212 50 90 14, 7212 50 90 92, 7225 92 00 30, 7225 99 00 23, 7225 99 00 41, 7225 99 00 93, 7226 99 30 30, 7226 99 70 13, 7226 99 70 93) originários da República Popular da China.

4. O direito tornado extensivo não é aplicável às importações descritas no n.º 1 do presente artigo produzidas pelas empresas a seguir indicadas:

Nome da empresa	Código adicional TARIC
Beijing Shougang Cold Rolling Co., Ltd	C229
Shougang Jingtang United Iron and Steel Co., Ltd	C164

5. A aplicação das isenções concedidas às empresas expressamente mencionadas no n.º 4 do presente artigo está subordinada à apresentação às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de uma fatura comercial válida pelo produtor, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado, certifico que o (volume) de determinados aços resistentes à corrosão vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em (país em causa). Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.» Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito *anti-dumping* instituído no n.º 3 do presente artigo.

6. A aplicação das taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) de aços resistentes à corrosão vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço da empresa) (código adicional TARIC) na República Popular da China. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.» Se essa fatura não for apresentada, aplica-se a taxa do direito aplicável a «todas as outras importações originárias da República Popular da China».

7. Sempre que um novo produtor-exportador da República Popular da China apresentar à Comissão elementos de prova suficientes de que:

a) Não exportou para a União o produto descrito no n.º 1 no período compreendido entre 1 de outubro de 2015 e 30 de setembro de 2016 (período de inquérito do inquérito inicial); b) Não está coligado com nenhum exportador ou produtor da República Popular da China sujeito às medidas *anti-dumping* instituídas pelo presente regulamento; c) Após o termo do período de inquérito inicial, exportou efetivamente o produto em causa para a União ou subscreveu uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União, a Comissão pode alterar o anexo, aditando o novo produtor-exportador à lista de empresas colaborantes não incluídas na amostra e, por conseguinte, sujeitas a um direito médio ponderado não superior a 26,1 %.

8. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Sempre que o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 se torne aplicável aos produtos laminados planos de ferro, de liga de aço ou de aço não ligado; galvanizados por imersão a quente e/ou revestidos com zinco e/ou alumínio e/ou magnésio, mesmo com liga de silício; tratados com passivação química; com ou sem qualquer tratamento de superfície adicional, como oleamento ou vedação; contendo, em peso: não mais de 0,5 % de carbono, não mais de 1,1 % de alumínio, não mais de 0,12 % de nióbio, não mais de 0,17 % de titânio e não mais de 0,15 % de vanádio; apresentados em rolos, folhas de corte longitudinal e de arco ou banda, referidos no artigo 1.º, n.º 3, e que excedam o nível do direito *anti-dumping* estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, apenas se cobra o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159.

2. urante o período de aplicação do n.º 1, é suspensa a cobrança dos direitos instituídos ao abrigo do presente regulamento.

3. empre que o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 se torne aplicável aos produtos laminados planos de ferro, de liga de aço ou de aço não ligado; galvanizados por imersão a quente e/ou revestidos com zinco e/ou alumínio e/ou magnésio, mesmo com liga de silício; tratados com passivação química; com ou sem qualquer tratamento de superfície adicional, como oleamento ou vedação; contendo, em peso: não mais de 0,5 % de carbono, não mais de 1,1 % de alumínio, não mais de 0,12 % de nióbio, não mais de 0,17 % de titânio e não mais de 0,15 % de vanádio; apresentados em rolos, folhas de corte longitudinal e de arco ou banda, referidos no artigo 1.º, n.º 3, e seja inferior ao nível do direito *anti-dumping* estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 é cobrado adicionalmente à diferença entre esse direito e o nível mais elevado do direito *anti-dumping* estabelecido no artigo 1.º, n.º 2.

4. suspensa a parte do montante do direito *anti-dumping* não cobrado em conformidade com o n.º 3.

5. s suspensões referidas nos n.ºs 2 e 4 são limitadas no tempo ao período de aplicação do direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de março de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

PRODUTORES-EXPORTADORES COLABORANTES NÃO INCLUÍDOS NA AMOSTRA:

Maanshan Iron & Steel Co., Ltd	Maanshan, Anhui	C312
Angang Steel Company Limited	Anshan, Liaoning	C313
TKAS Auto Steel Company Ltd	Dalian, Liaoning	C314
JiangYin ZongCheng Steel CO., Ltd	Jiangyin, Jiangsu	C315
Bengang Steel Plates Co., Ltd	Benxi, Liaoning	C316
BX STEEL POSCO Cold Rolled Sheet Co., Ltd	Benxi, Liaoning	C317
Wuhan Iron & Steel Co., Ltd	Wuhan, Hubei	C318
Shandong Kerui Steel Plate Co., Ltd	Binzhou, Shandong	C319
Inner Mongolia Baotou Steel Union Co. Ltd	Baotou, Mongólia Interior	C320
Hunan Valin Liangang Steel Sheet Co., Ltd	Loudi, Hunan	C321
Shandong Huifu Color Steel Co., Ltd	Linyi, Shadong	C322
Fujian Kaijing Greentech Material Co., Ltd	Longhai, Fujian	C323
Baoshan Iron & Steel Co., Ltd	Xangai	C324
Baosteel Zhanjiang Iron & Steel Co., Ltd	Zhanjiang, Guandong	C325
Yieh Phui (China) Technomaterial Co.	Changshu, Jiangsu	C326
Rizhao Baohua New Materials Co., Ltd	Rizhao, Shandong	C327
Jiangsu Gangzheng Steel Sheet Science and Technology Co., Ltd	Nantong, Jiangsu	C328